

**GLADYS ANDREA FRANCISCO CALTRAM**

**O REGISTRO DE NASCIMENTO COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL AO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

**UNIMEP – UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA**

**Curso Mestrado – Direito**

**Piracicaba/SP**

**2010**

**GLADYS ANDREA FRANCISCO CALTRAM**

**O REGISTRO DE NASCIMENTO COMO DIREITO  
FUNDAMENTAL AO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

**Dissertação apresentada como exigência para conclusão do curso de Pós graduação Strictu Sensu - Curso de Mestrado em Direito – Núcleo de Estudo de Direitos Fundamentais e de Cidadania – sob orientação do Professor José Luiz Gavião de Almeida.**

**UNIMEP – UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA**

**Curso Mestrado – Direito**

**Piracicaba - SP**

**2010**

*Meu agradecimento especial a Deus, pelo Seu infinito amor; ao meu marido Antonio, pela compreensão e companheirismo; aos meus pais, por todo apoio; aos meus filhos, Nathan e Nathalia, simplesmente por existirem. Ao meu orientador, Dr. José Luiz Gavião de Almeida, agradeço pela dedicação e paciência.*

*Banca julgadora*

---

---

---

## SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I - ASPECTO CONSTITUCIONAL.....	10
1. Fundamentos da dignidade da pessoa humana e cidadania.....	10
2. Direitos fundamentais e direitos humanos.....	13
3. Formação histórica dos direitos fundamentais.....	24
4. Uma questão de cidadania.....	29
5. Direito à identidade.....	31
6. Direito à informação e esclarecimento.....	36
CAPÍTULO II – REGISTROS PÚBLICOS.....	38
1. Disposições gerais.....	38
2. Princípios de direito registral.....	40
3. Organização dos serviços registrais e notariais.....	42
4. Registro Civil das Pessoas Naturais.....	43
CAPÍTULO III – REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO.....	46
1. Direito ou dever.....	46
2. Sub-Registro .....	48
2.1. No Brasil.....	49

2.2. No Estado de São Paulo.....	57
2.3. Causas do Sub-Registro.....	58
2.4. Erradicação.....	59
3. Características do registro de nascimento.....	63
3.1. Legitimidade para declaração de nascimento.....	65
3.2. Documentação para o registro.....	66
3.3. Elementos do assento de nascimento.....	70
3.4. Matrícula única e novo modelo de certidão.....	71
3.5. Reconhecimento de filhos.....	72
3.5.1. Reconhecimento voluntário.....	74
3.5.2. Reconhecimento judicial.....	78
3.6. Adoção.....	79
4. Fluxo do registro de nascimento.....	82
5. Gratuidade do registro de nascimento.....	85
CONCLUSÃO.....	89
ANEXOS.....	92
FONTES BIBLIOGRÁFICAS.....	104

## RESUMO

O registro de nascimento é o primeiro ato formal a documentar e, com isso, noticiar a existência de uma nova pessoa natural, tanto para a sociedade como para o Estado.

A pessoa natural, que já existe de fato desde o nascimento com vida, tem seu nascimento cadastrado, com todas as informações necessárias, junto ao cartório de registro civil das pessoas naturais.

Os cartórios de registro civil de todo o país são os fornecedores de tais informações, por meio de remessa mensal ao IBGE quanto a inúmeras informações, dentre elas, o número de registros de nascimento realizados no mês.

Sem o registro a pessoa natural não tem acesso aos serviços sociais básicos nem à obtenção de crédito. Vive em uma constante e permanente exclusão social e é enterrada como indigente.

A falta de registro de nascimento em cartório é chamada de sub-registro, e é motivo de preocupação por parte do Poder Público.

Há uma preocupação crescente por parte do Estado quando à erradicação do sub-registro no Brasil, basicamente sob dois aspectos: quanto à própria pessoa que depende do registro para exercício de direitos mínimos necessários e quanto ao próprio Estado que necessita de informações para implementar e aprimorar políticas públicas.

No entanto, ainda há no Brasil um número considerado elevado de pessoas não registradas, tanto crianças como adultos.

Dentre os fatores do não registro de nascimento destacam-se o aspecto financeiro, filiação ilegítima, falta de tempo, falta de informação quanto à sua importância, desconhecimento da lei e de sua gratuidade, grau de instrução dos pais e dificuldades no acesso físico a cartórios, pela distância entre a serventia e o domicílio dos pais.

Atualmente há uma forte tendência em priorizar o acesso da população ao registro civil e a toda documentação civil básica, como medida eficaz a assegurar o mínimo necessário ao exercício da cidadania.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade verificar a importância do registro de nascimento na sociedade; demonstrar que deve ser considerado um direito fundamental de todo ser humanos, sem o qual não se pode exercer a cidadania.

A escolha do tema foi feita por se tratar de assunto da mais elevada importância social e jurídica, motivo de debates políticos e grandes inovações legislativas, no sentido de facilitar e incentivar o acesso da população à documentação civil básica.

Quanto à modalidade de pesquisa foi utilizada, quanto ao objeto, a pesquisa descritiva e, quanto à fonte de informação, a pesquisa bibliográfica e dados estatísticos extraídos de órgãos oficiais do governo.

O trabalho apresenta três capítulos divididos em Aspecto Constitucional, Registros Públicos e Registro Civil de Nascimento; destacando, neste último capítulo a situação real de sub-registro no Brasil.

Destaca-se o registro civil de nascimento como direito humano fundamental ao exercício da cidadania, em um estudo conjunto com os fundamentos da cidadania e dignidade da pessoa humana, a fim de conferir identidade à pessoa natural.

Desta forma, objetivou-se desenvolver um trabalho que demonstre a importância e o valor do registro civil de nascimento, com seus pormenores quanto aos procedimentos e requisitos, bem como a apresentação da situação atual de sub-registros e suas causas, ressaltando as medidas tomadas pelo poder público no sentido de zerar tais índices e propiciar o acesso da população à cidadania plena.

## CAPÍTULO I

### ASPECTO CONSTITUCIONAL

#### 1. FUNDAMENTOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CIDADANIA

A Constituição Federal de 1988 tem seus fundamentos indicados no art. 1º, destacando-se, entre eles, a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

O fundamento constitucional da cidadania está relacionado à idéia de que a pessoa que se encontre no gozo de direitos pode participar da vida política, inclusive o direito de votar e ser votado, participando desta forma do destino da nação, seja de forma direta ou indireta. É a base da democracia<sup>1</sup>.

Conforme De Plácido e Silva<sup>2</sup>, cidadania significa:

não indica somente a qualidade daquele que habita a cidade, mas mostrando a efetividade dessa residência, o direito político que lhe é conferido, para que possa participar da vida política do país em que reside.

Ainda segundo De Plácido e Silva<sup>3</sup>, existem dois tipos de cidadania: a natural, que decorre de ser nacional por nascimento, e a legal, que é aquela outorgada por uma declaração, ou seja, a situação do estrangeiro naturalizado.

Quanto ao fundamento da dignidade da pessoa humana, este parece ser o princípio constitucional mais importante quando se fala em garantia e proteção de direitos fundamentais.

A dignidade humana é atualmente considerada uma cláusula geral constitucional. Tem valor de princípio, uma norma de dever-ser, com caráter jurídico

---

1 Miguel Augusto Machado de Oliveira. *Direitos Humanos e Cidadania*, p. 142.

2 Ibid.

3 Ibid, p. 143.

e vinculante, e, por estar expressa na Constituição, como princípio fundamental, vincula todas as esferas jurídicas<sup>4</sup>.

O conceito de dignidade se aproxima da noção de respeito à essência da pessoa humana, aos seus sentimentos e características.

Conforme ensina Gustavo Tepedino<sup>5</sup>

A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim processo de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas.

De acordo com Alexandre de Moraes<sup>6</sup>:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Para Edilson Pereira de Farias “os direitos fundamentais são, em verdade, concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente em nossa Lei Fundamental”.<sup>7</sup>

---

4 Renan Lotufo (coord). *Teoria Geral do Direito Civil*, p. 248.

5 *Temas de Direito Civil. Tomo II*, p. 342.

6 *Direito Constitucional*, p.16.

7 *Colisão de Direitos*, p. 54 – 55.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>8</sup> ensina que:

Ademais, há que levar em conta que especialmente o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais tem sido consensualmente considerado uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana (assim como da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais (ao menos em princípio e com intensidade variável) constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.

Analisando o registro de nascimento como um direito essencialmente humano, temos que a Constituição Federal, em seu art. 4º, inciso II, prevê que os direitos humanos prevalecem sobre os demais, num contexto de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX), reconhecendo os princípios e direitos expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>9</sup>.

Nossa Carta Magna vai além, especificando novos direitos e garantindo outros que surgirem e se consolidarem na sociedade.

Conclui-se que não podem existir políticas públicas de qualquer natureza, sem que em sua formulação incidam a prevalência e as prerrogativas conferidas aos Direitos Humanos como referencial obrigatório<sup>10</sup>.

Os Direitos Humanos somente se materializam através de políticas públicas, capazes de conferir satisfação ao pleno exercício da cidadania, garantindo o cumprimento dos preceitos e normas fundamentais.

---

8 *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 434.

9 *Direitos humanos e cidadania – Algumas influências na Constituição Federal*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br>.

10 *Ibid.*

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Os direitos fundamentais são aqueles indispensáveis, imprescindíveis à condição humana; são direitos básicos e, portanto, chamados fundamentais, sem os quais se torna impossível viver em sociedade.

Para Jean-Jacques Israel, direitos fundamentais são a fonte da liberdade do homem; liberdade esta em sua acepção filosófica e obrigações inerentes à vida do homem em sociedade.<sup>11</sup>

Alexandre de Moraes define direitos fundamentais como

o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana<sup>12</sup>.

Outra definição de direitos fundamentais, segundo expõe Ana Maria D'Ávila Lopes:

Direitos fundamentais são normas positivas do mais alto nível hierárquico, visto a sua função de preservar a dignidade de todo ser humano, tarefa que deve ser o centro e o fim de todo agir. Aliás, a proteção da dignidade humana é o elemento essencial para a caracterização de um direito como fundamental. É verdade que todo direito, toda norma jurídica, tem como objeto a salvaguarda e bem-estar do ser humano – ou pelo menos assim deveria sê-lo – mas, no caso dos direitos fundamentais, essa proteção é direta e sem mediações normativas<sup>13</sup>.

---

11 *Direito das liberdades fundamentais*, p. 12 – 13.

12 *Direitos humanos fundamentais*, p.39.

13 *A construção do direito fundamental à alimentação adequada no nordeste brasileiro*, p.34.

Norberto Bobbio<sup>14</sup> explica que os direitos fundamentais do homem constituem uma classe variável que continua se modificando ao longo do tempo.

Ainda segundo Bobbio<sup>15</sup>:

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Mário Eduardo Martinelli explica que direitos formalmente constitucionais (expressos no texto constitucional) nem sempre são direitos materialmente fundamentais, ou seja, nem sempre servem à preservação da especial dignidade humana, característica do direito materialmente fundamental<sup>16</sup>.

Ensina o autor que:

Do ponto de vista material, direitos fundamentais são somente aquelas situações jurídicas favoráveis à liberdade individual ou à igualdade material entre as pessoas humanas, destinadas a manter a especial dignidade humana<sup>17</sup>.

Há quem entenda que direitos fundamentais nada mais são que os direitos humanos reconhecidos pelo Estado, normalmente inseridos na Constituição Federal.

Segundo explica V. L. Montés Penadés:

Cuando se habla de derechos humanos, se trata de señalar que hay un grupo de derechos, diferenciados de los demás, que son humanos por naturaleza, lo que puede conducir, em uma posición

---

14 *A Era dos Direitos*, p. 38.

15 *Ibid.*

16 *A deteriorização dos direitos de igualdade material no neoliberalismo*, p. 5.

17 *Ibid.*

razonable, a entender por derechos humanos <<15o conjunto de facultades e instituciones, que em cada momento histórico, concretan lãs exigências de La dignidad, 15o libertad y 15o igualdad humanas, lãs cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional e internacional>>. Puede decirse de ellos que nacen como derechos naturales universales, se desarrollan como derechos positivos particulares, para encontrar AL fins u plena realización como derechos positivos universales<sup>18</sup>.

Para alguns autores os termos direitos fundamentais e direitos humanos são equivalentes, todavia somente são considerados fundamentais ou são direitos humanos aqueles que expressamente constem do texto constitucional.

É o que entende uma corrente que tem por base a doutrina com raízes na Península Ibérica.

Nessa doutrina entende-se que direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal, e só. É lógica, mas deficiente porque há uma série de direitos na Constituição que não tem nada de fundamental na sua essência; enquanto existem outros direitos essencialmente fundamentais que não constam do texto da Constituição Federal.

Essa classificação trabalha apenas com a tipicidade. Somente é direito fundamental aquele que aparece no texto constitucional.

Porém, o art. 5º, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal reza que:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

18 Lopes A.. – V. L. Montes (coords.). *Derecho Civil – Parte general*, p.251.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, de acordo com o art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, podem existir outros direitos fundamentais positivados em outras partes da Constituição, além daqueles previstos em Tratados Internacionais e, até mesmo, direitos fundamentais não-escritos implícitos e decorrentes dos princípios da Constituição. É o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais<sup>19</sup>.

São exemplos de direitos implícitos ou decorrentes dos princípios fundamentais o direito à identidade genética da pessoa humana, o direito à identidade pessoal, garantias do sigilo fiscal e bancário e direito à boa administração pública.<sup>20</sup>

Ainda segundo Ingo Wolfgang Sarlet<sup>21</sup>:

Por derradeiro, a já apontada não-taxatividade (no sentido de uma abertura material) do Catálogo de direitos fundamentais resulta inequivocamente, como bem lembrou Juarez Freitas, da circunstância de que o artigo 5º, § 2º, da CF, encerra uma autêntica norma geral inclusiva, impondo até mesmo o dever de uma interpretação sintonizada com o teor da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em que pese – e o registro é necessário – o fato de esta não ter as características de um tratado (convenção) internacional e, portanto, não poder ser tratada exatamente do mesmo modo, seja em virtude de sua vinculatividade, seja em face da referência expressa dos tratados internacionais efetuada pelo citado dispositivo constitucional.

Neste sentido também explica Carlos Weis<sup>22</sup>:

---

19 Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 71.

20 *Ibid*, p. 90.

21 *Ibid*, p. 83.

Outra conseqüência fundamental é o caráter não-taxativo dos direitos humanos até agora reconhecidos, eis que, sendo inerentes aos seres humanos, em grupo ou individualmente, se apresentam em constante mutação, acompanhando e interferindo na evolução social, regional e global. Assim, ainda que os tratados internacionais tenham conteúdo obrigatório, gerando direitos aos seus beneficiários, nada impede uma nova formulação, seja pela sua inclusão em algum texto legal futuro, seja por via da interpretação das expressões empregadas.

Daí concluir o autor que atualmente pode-se verificar o surgimento de novos direitos, cuja titularidade extrapola os limites individuais, para alcançar determinados grupos ou até mesmo a Humanidade toda<sup>23</sup>.

Flávia Piovesan destaca que com o advento da Constituição Federal de 1988 surgiu uma nova classificação de direitos fundamentais, que seriam organizados em três grupos distintos: direitos expressos na Constituição; direitos expressos em tratados internacionais em que o Brasil seja parte e direitos implícitos subtendidos nas regras de garantias e decorrentes do regime e princípios constitucionais.<sup>24</sup>

Desta forma, fica claro que a Constituição Federal considera também, como direitos fundamentais, outros direitos advindos, inclusive, de tratados internacionais, equiparando-os às emendas constitucionais caso aprovados por procedimento específico, ressaltando assim sua importância e mostrando que não considera direitos fundamentais somente aqueles expressamente indicados na Norma Constitucional.

---

22 *Direitos Humanos Contemporâneos*, p. 111.

23 *Ibid.*

24 *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, p.89.

Por outro lado, explica José Afonso da Silva<sup>25</sup> que os direitos fundamentais têm natureza de normas positivas constitucionais, na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou simplesmente são declarados solenemente pelo poder constituinte. Fica claro que este posicionamento leva em consideração que somente é direito fundamental aquele expresso na Constituição.

Já Konrad Hesse<sup>26</sup> explica que não existem direitos fundamentais assegurados se não forem positivados na ordem jurídica estatal. Tais direitos somente podem existir caso sejam garantidos, organizados e limitados juridicamente pelo Estado, e para tanto, é necessária sua positivação, conforme explica:

De todo, direitos fundamentais não são “naturalmente”, isto é, pré-juridicamente e pré-estatalmente assegurados, senão só lá onde eles fazem parte da ordem jurídica positiva estatal. Sem garantia, organização e limitação jurídica pelo Estado e sem proteção jurídica, os direitos fundamentais não estariam em condições de proporcionar ao particular um *status* concreto, real de liberdade e igualdade, e de cumprir sua função na vida da coletividade, e sem a conexão com as partes restantes da ordem constitucional, eles não poderiam tornar-se reais: primeiro na instalação na ordem total democrática e estatal-jurídica, constituída pela Constituição, e como seu elemento essencial, não como *status* “natural”, pode o *status* do particular, garantido pelos direitos fundamentais, ganhar configuração e realidade.

Mas há controvérsias também quanto à utilização dos termos direitos fundamentais e direitos humanos como sinônimos, existindo posturas diversas.

Há entendimento de que o direito é fundamental quando ele realiza o ser humano de uma determinada maneira especial (condição histórica especial) em que ele se torna ali imprescindível à construção e preservação do próprio ser humano.

---

25 *Curso de Direito Constitucional*, p. 179 – 180.

26 *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*, p. 232.

Segundo explica Sérgio Resende de Barros, direitos humanos ou direitos humanos fundamentais são poderes-deveres de todos para com cada um e de cada um para com todos, visando a edificar e conservar a humanidade do ser humano (o ser humano em cada indivíduo humano) nas condições de civilização ou dignidade humana alcançadas pela civilização humana em um determinado momento histórico atual<sup>27</sup>.

Para o autor não há distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais; são direitos essenciais de todos os seres humanos; tampouco é necessário que tais direitos constem expressamente do texto constitucional, bastando que satisfaça a natureza humana.

José Afonso da Silva<sup>28</sup> diferencia os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais do homem; ensina que direitos humanos é uma expressão utilizada nos documentos internacionais, enquanto que direitos fundamentais do homem é expressão que se refere a princípios que resumem concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo utilizada para designar, no direito positivo, as prerrogativas e instituições que a norma concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Ainda segundo o mesmo autor, a qualidade de fundamental se dá no sentido de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não convive, não sobrevive nem consegue realizar nada. São fundamentais ao homem no sentido de que a todos devem ser reconhecidas de forma concreta e material.

---

27 *Direitos Humanos – Paradoxo da Civilização*, p. 135.

28 *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 176 – 178.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>29</sup> também diferencia o termo “direitos fundamentais” e “direitos humanos”:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)

De acordo com a definição de Ingo Wolfgang Sarlet direitos humanos são aqueles positivados na esfera do direito internacional, através de Tratados e Convenções, enquanto direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e garantidos pelo direito interno de cada Estado, ou seja, positivados na Constituição Federal.

Outros autores, no entanto, não tratam a questão sob esta ótica. Apenas definem o conceito de direitos humanos independente de sua localização expressa.

É o caso de Paulo Bonavides<sup>30</sup>, que define:

Os direitos humanos, tomados pelas bases de sua existencialidade primária, são assim os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Onde quer que eles padeçam lesão, a Sociedade se acha enferma. Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder em toda sociedade democraticamente organizada.

---

29 *A eficácia dos direitos fundamentais*, p.29.

30 *Curso de Direito Constitucional*, p. 575.

Para Celso Naoto Kashiura Júnior<sup>31</sup>, direitos humanos são criações humanas, assim como a escrita, como uma música ou uma máquina; não há nada de eterno ou de natural na sua existência, são direitos criados a partir da necessidade humana, levando em consideração não o conceito de homem universal e abstrato, mas sim o indivíduo que vive na sociedade civil.

Para o autor, os direitos humanos não são direitos do homem, mas sim direitos que a sociedade capitalista atribui ao homem, não para o homem, mas para a dinâmica do capital, ou seja, para propiciar a circulação das coisas tão somente<sup>32</sup>.

Sérgio Resende de Barros<sup>33</sup> fala em direitos humanos superlativos, que seriam direitos que se manifestam de forma evidente, e acrescenta:

Exprimem de forma notória as valorações mais amplamente consensuais com que a sociedade civil vela sua divisão em classes e revela os princípios mais gerais da sua civilidade, chegando aos princípios da própria humanidade. Assim, os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, ao trabalho, à família e os seus consecutivos mais imediatos, como o direito à saúde, ao meio-ambiente, à locomoção, à reunião, à associação, à moradia, à educação, ao lazer e outros vão se revelando cada vez mais como **direitos de todos**, ainda que nem todos indaguem ou cuidem das condições materiais de fruição desses direitos.

Quanto à titularidade dos direitos humanos e fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet ensina que, sejam eles civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais serão sempre referidos à pessoa individualmente considerada, cuja dignidade é individual e pessoal<sup>34</sup>.

---

31 *Crítica da igualdade jurídica*, p.125 - 129.

32 *Ibid.*

33 *Contribuição dialética para o constitucionalismo*, p. 235.

34 *A eficácia dos Direitos Fundamentais*, p.216.

José Ledur demonstra que a dimensão individual, coletiva e difusa de direitos fundamentais coexistem, sendo que a titularidade individual do direito não é afastada pelo fato dele ser exercido na esfera coletiva<sup>35</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 81 o conceito de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Difusos são direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. A indeterminação da titularidade é absoluta<sup>36</sup>.

Coletivos são direitos metaindividuais, de natureza indivisível de um grupo reunido por uma relação jurídica base. O que une os interessados é o fato de compartilharem a mesma relação jurídica. A indeterminação da titularidade é relativa<sup>37</sup>.

Interesses individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum. Seus titulares são determinados ou determináveis e seu objeto é divisível.

Conforme Carlos Weis<sup>38</sup>, direitos humanos difusos são aqueles decorrentes de tratados referentes a direitos globais, sempre que for viável identificar as medidas requeridas, relacionadas aos âmbitos social, econômico e cultural.

Explica ainda o autor que:

A concepção universal dos direitos humanos decorre da idéia de inerência, a significar que estes direitos pertencem a todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção fundada em

---

35 *Direitos Fundamentais Sociais*, p. 85-86, in Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 215.

36 Paulo Hamilton Siqueira Jr. *Direitos humanos e cidadania*, p. 212.

37 *Ibid.*

38 *Os Direitos Humanos Contemporâneos*, p. 130 – 131.

atributos inerentes aos seres humanos ou na posição social que ocupam<sup>39</sup>.

Neste contexto pode-se incluir o direito ao registro de nascimento entre os direitos humanos: um poder-dever que garante um mínimo necessário e imprescindível à dignidade humana, sem o qual o indivíduo não pode estar inserido na sociedade em que vive; do tipo difuso, pois se trata de direito indivisível pertencente a titulares indetermináveis, a todos os indivíduos indistintamente.

Não significa que alguém, em particular, não possa sofrer ameaça ou dano em concreto, mas apenas que se trata de uma espécie de direito que apesar de atingir alguém especificamente, merece uma tutela especial por atingir simultaneamente a todos.

Desta forma, o bem jurídico protegido é indivisível no direito difuso, exatamente porque atinge e pertence a todos indistintamente, não podendo ser cindido.

O registro civil de nascimento está correlacionado aos direitos humanos quando retratam a garantia de identidade do cidadão e sua relação inicial com o Estado brasileiro<sup>40</sup>.

---

39 *Os Direitos Humanos Contemporâneos*, p. 130 – 131.

40 Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de Pernambuco. Disponível em <http://noticiasarpenpe.blogspot.com/>.

### 3. FORMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos do homem foram proclamados pela primeira vez no direito francês com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789; também são mencionados no *Bill of rights* de 1689, na Grã-Bretanha, e na Declaração de Independência dos Estados Unidos.<sup>41</sup>

A primeira declaração, em sentido moderno, foi a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, em 12 de janeiro de 1776, consubstanciando as bases dos direitos do homem, como igualdade, não existência de privilégios exclusivos nem hereditariedade dos cargos públicos, o poder investido no povo e dele derivado, separação de poderes, direito de defesa em processos criminais, liberdade de imprensa, etc<sup>42</sup>.

Já a Constituição dos Estados Unidos, de 1787, só foi aprovada em 1791 depois que introduzida na Constituição uma Carta de Direitos em que se garantiram os direitos fundamentais do homem, entre eles a liberdade de religião e culto, liberdade de palavra, imprensa, reunião, direito de propriedade, direito a julgamento público pelo júri, proibição da escravatura, garantia de igual proteção das leis, etc<sup>43</sup>.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclama os princípios da liberdade, igualdade, propriedade e da legalidade. Desta Declaração depreende-se que os direitos fundamentais são indivisíveis, quanto à idéia de direitos do homem e do cidadão, tendo em vista que eles se complementam e se fortalecem mutuamente.<sup>44</sup>

---

41 Jean-Jacques Israel, *Direito das Liberdades Fundamentais*, p.6.

42 José Afonso da Silva, *Curso de Direito constitucional positivo*, p. 153 – 154.

43 *Ibid*, p. 155 – 156.

44 *Ibid*, p. 99.

A necessidade de proteção concreta dos direitos fundamentais aliada ao intuito de se evitar o desrespeito pelos direitos da pessoa acabou por motivar a elaboração de um documento universal sobre direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Paulo Bonavides<sup>45</sup> define tal Declaração como:

...estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.

Em 1966 foram elaborados dois tratados distintos – o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – que passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal<sup>46</sup>.

Deste modo formou-se a Carta Internacional dos Direitos Humanos, integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois pactos internacionais de 1966, a fim de tornar seus dispositivos juridicamente vinculantes e obrigatórios com efetiva proteção dos direitos humanos.

A Carta Internacional dos Direitos Humanos inaugura o sistema global de proteção destes direitos, ampliado posteriormente com o advento de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, pertinentes a específicas violações de direitos como a tortura, discriminação contra as mulheres, violação dos direitos das crianças, etc.

---

45 *Curso de Direito Constitucional*, p. 578.

46 Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 151 – 153.

Conforme disposto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Parte III, Artigo 24, inciso 2:

2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. (grifamos)

Pelo Decreto nr. 592, de 6 de julho de 1992, foi determinado o cumprimento do referido Pacto no Brasil.

A Convenção sobre os Direitos da Criança visa proteger de forma integral a infância e adolescência, resguardando direitos básicos de jovens no mundo inteiro.

Nos termos dessa Convenção, a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo” (art. 1º).

Neste documento busca-se particularizar uma série de direitos civis como a personalidade civil (mediante o registro civil de nascimento), nacionalidade, liberdade de expressão, pensamento, crença, etc, bem como assistência integral à saúde, educação, moradia e proteção contra a exploração do trabalho infantil, exploração sexual e envolvimento com o narcotráfico.

O artigo 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que:

1. A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

2. Os Estados-partes assegurarão a implementação desses direitos, de acordo com suas leis nacionais e suas obrigações sob os instrumentos internacionais pertinentes, em particular se a criança se tornar apátrida.

A importância da posituação internacional de direitos possibilita a tutela jurisdicional de nível internacional, substituindo a garantia nacional pela internacional quando aquela for inexistente ou insuficiente<sup>47</sup>.

Com o intuito de garantir e assegurar o direito da criança ao registro de nascimento imediato é que documentos internacionais trazem de forma expressa tal norma, por mais básica que pareça ser tal disposição.

Conforme explica Paulo Hamilton Siqueira Jr.<sup>48</sup>:

O alicerce e o fundamento do direito internacional dos direitos humanos é a concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito aos referidos direitos.

Conforme explica Norberto Bobbio<sup>49</sup>, as atividades implementadas pelos organismos internacionais para tutelar os direitos humanos, podem ser considerados sob três aspectos: promoção, controle e garantia.

Por promoção, o autor explica que são ações orientadas a induzir os Estados que não tem uma disciplina específica para introduzir e tutelar os direitos do homem, ou, caso exista, aperfeiçoar tal disciplina, tanto quanto ao direito substancial como em relação aos procedimentos.

Com relação ao controle, expõe que se trata de uma série de medidas que os organismos internacionais colocam em prática a fim de verificar se as recomendações foram respeitadas.

---

47 Mário Eduardo Martinelli, *A deteriorização dos direitos de igualdade material no neoliberalismo*, p. 4.

48 *Direitos Humanos e Cidadania*, p.172.

49 *A era dos direitos*, p.58 – 59.

Quanto à garantia, refere-se à organização de uma autêntica tutela jurisdicional de nível internacional, substituindo a jurisdição nacional.

Bobbio ressalta que a garantia da jurisdição internacional foi prevista pela Convenção Européia dos Direitos do Homem, no ano de 1953, mas que só será possível se falar legitimamente em tutela internacional dos direitos do homem quando uma jurisdição internacional superpor-se e conseguir impor-se às jurisdições nacionais, além de se realizar a passagem da garantia dentro do Estado para a garantia contra o Estado<sup>50</sup>.

Segundo ensina Flávia Piovesan<sup>51</sup>, assim como nos demais tratados internacionais, a sistemática de fiscalização e controle dos direitos enunciados na Convenção se restringe ao mecanismo de relatórios a serem elaborados pelos Estados-partes e ainda, por vezes, por meio de comunicações internacionais e petições individuais que são apreciadas pelos Comitês internacionais sem caráter jurisdicional (na esfera do controle).

O Brasil participou da 1ª Conferência Regional Latino Americana sobre o Direito à Identidade e ao Registro Universal de Nascimento, na cidade de Assunção no Paraguai.

Nesta conferência o Brasil assumiu que é preciso ocorrer o aperfeiçoamento do Sistema de Registro Civil, resumindo a situação atual brasileira, demonstrando os avanços e as principais dificuldades em relação à garantia do registro universal de nascimento no País, bem como se reafirmou o compromisso político de garantir a toda criança brasileira o direito gratuito de obter nome e sobrenome.

---

50 *A era dos direitos*, p. 59 – 60.

51 *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 202 – 203.

#### 4. UMA QUESTÃO DE CIDADANIA

Cidadania vem do latim *civitas*, “cidade”, é o conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive<sup>52</sup>.

É a qualidade de pessoas que possuem direitos civis e políticos resguardados pelo Estado. Desta forma, o vínculo de cidadania estabelece direitos e obrigações do indivíduo com o Estado, e faculta aos cidadãos prerrogativas para o desempenho de atividades políticas.<sup>53</sup>

Conforme Elias Farah, cidadania pode ser definida como “estatuto que rege, de um lado, o respeito e a obediência que o cidadão deve ao Estado e, de outro lado, a proteção e os serviços que o Estado deve dispensar, pelos meios possíveis, ao cidadão<sup>54</sup>”.

Depreende-se, portanto, que ser cidadão não é ser somente sujeito de direitos, mas é também ter obrigações.

A cidadania é fundamento do Estado brasileiro, conforme consta expressamente na Constituição Federal e, conforme ensina José Afonso da Silva<sup>55</sup>, apresenta um sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Na verdade qualifica e reconhece o indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal.

---

52 O que é cidadania. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque\\_e\\_cidadania.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html).

53 Glossário de termos jurídicos. Disponível em <http://www2.pgr.mpf.gov.br/noticias/servicos/glossario>.

54 *Cidadania*, p. 1.

55 *Curso de direito constitucional brasileiro*, p. 104.

Desta forma tem-se que cidadania pode ser definida como um conjunto de direitos e responsabilidades. É também uma identidade comum a diversos grupos na sociedade<sup>56</sup>.

Para alguns grupos, por exemplo, crianças, idosos, mulheres, a exigência de direitos do grupo é geralmente para incluí-lo na sociedade, reconhecendo direitos e garantias: é reconhecer suas diferenças e fragilidades a fim de assegurar sua integração na sociedade<sup>57</sup>.

Já na Antiguidade, a documentação dos fatos importantes da vida dos indivíduos estava intimamente ligada à noção de cidadania.

Os gregos, por exemplo, entendiam a cidadania principalmente como a capacidade que permitiria a participação da vida política da polis (cidade grega). Os direitos eram restritos a determinados grupos de pessoas ou classes e eram considerados privilégios, pois os direitos políticos eram restritos à minoria<sup>58</sup>.

Após a queda do Império Romano, a Igreja Católica tornou-se responsável pelo registro dos indivíduos, registrando fatos que envolviam somente as pessoas que tinham patrimônio, sejam de ordem eclesiástica, dinástica ou nobiliária<sup>59</sup>.

Em 1539 se instituiu o registro universal dos batismos e das mortes, com a Ordenança de *Villers-Cotterêts* no Reino da França. Somente com o fim do Concílio de Trento, em 1563 é que se tornou obrigatório o registro de batismos, matrimônios e mortes de todos os indivíduos, estendido a todos os católicos<sup>60</sup>.

---

56 Will Kymlicka. "Citizenship", p.1.

57 Exemplos: Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha.

58 Luiz Flávio Borges D'Urso, *A construção da cidadania*. Disponível em [http://www.oabsp.org.br/palavra\\_presidente/2005/88/](http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2005/88/).

59 História do Registro Civil. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Registro\\_civil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Registro_civil).

60 Ibid.

No Brasil, durante o período colonial e no início do período imperial, o registro das informações mais importantes na vida das pessoas era atribuição da Igreja Católica, que era a religião oficial do Estado à época<sup>61</sup>.

Conforme a Lei 8.159/1991 os registros realizados por entidades religiosas antes da vigência do Código Civil são identificados como de interesse público e social.<sup>62</sup>

## 5. DIREITO À IDENTIDADE

Identidade é o conjunto de características próprias e exclusivas que diferenciam as pessoas das demais.

A identidade pode ser definida de várias formas, de acordo com o ramo de conhecimento que pretende conceituá-la, como, por exemplo, sob o ponto de vista da sociologia, antropologia, medicina legal, filosofia e direito.<sup>63</sup>

Para a sociologia, identidade é o compartilhar de várias idéias e de vários ideais, atrelados a um determinado grupo. Autores, como Karl Mannheim, elaboraram um conceito em que o indivíduo desenvolve a sua personalidade, porém também a recebe do meio em que vive, onde realiza sua interação social.

Para a antropologia, a identidade consiste na soma de sinais, marcas e características próprias, sejam estas positivas ou negativas, que individualizam a pessoa ou coisa, sendo determinada pela identificação.

Para a medicina legal, a identidade consiste numa série de exames feitos no ser humano (vivo ou morto), onde se apuram dados como raça, sexo, estatura,

---

61 Reinaldo Velloso dos Santos, Registro Civil das Pessoas Naturais, p.15.

62 Ibid.

63 Leonel Miranda. O problema da identidade individual. Disponível em <http://www.sinfic.pt/SinficNewsletter/sinfic/Newsletter95/Dossier1.html>.

idade, dentição, peso e sinais particulares (cicatrizes, tipo sanguíneo, marcas de nascença, etc).

Na filosofia, a identidade constitui objeto de cogitações por variados pensadores e correntes filosóficas; seu conceito muda de acordo com o pensamento de cada um deles e do contexto histórico em que se encontram.

Para o direito, a identidade constitui-se como um conjunto de características que, delimitadas legalmente, tornam a pessoa em um indivíduo único, diferenciando-o dos demais na sociedade, como tal, sujeito a direitos e deveres no meio em que vive.

Importa aqui analisar a identidade da pessoa natural sob a ótica jurídica, a fim de verifica de quais formas o indivíduo é diferenciados e quais elementos possibilitam esta particularização da pessoa.

Os principais elementos que individualizam a pessoa natural são o nome, estado e domicílio.

O nome civil é o principal elemento de identificação da pessoal natural.

O Código Civil estabelece que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Nome é elemento individualizador que identifica a pessoa. Individualiza a pessoa durante a vida e após sua morte, indicando procedência familiar. Conforme Jossierand é uma etiqueta colocada em cada um de nós.

Segundo Limongi França<sup>64</sup>, o nome civil da pessoa natural é “a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica”.

O autor prossegue:

Sendo o homem distinto de seus semelhantes e devendo manter com eles relações de ordem social e jurídica, é necessário que a sua distinção se faça claramente, através de um signo exterior e preciso. Esse signo, diz Humblet, é o nome. Pelo nome o homem é designado, individualizado. Não se compreender, na vida social, um homem que não tivesse nome<sup>65</sup>.

Carlos Roberto Gonçalves destaca que, no estudo do nome, existem dois aspectos que devem ser considerados: o público e o individual<sup>66</sup>.

O aspecto público seria decorrente do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeitamente identificadas na sociedade, e isso ocorre através do nome; por esta razão a Lei de Registros Públicos (6.015/1973) proíbe a alteração do nome, salvo em casos expressamente previstos na mesma lei.

O aspecto individual decorre do próprio direito ao nome, no poder de seu possuidor ser por ele conhecido e de reprimir eventuais abusos cometidos por terceiros.

Conforme dispõe o art. 16 do Código Civil: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

---

64 *Do nome civil das pessoas naturais*, p. 22, In Walter Cruz Swensson, *Lei de Registros Públicos Anotada*, p. 142.

65 *Do nome civil das pessoas naturais*, p. 22, In Walter Cruz Swensson, *Lei de Registros Públicos Anotada*, p. 142.

66 *Direito Civil Brasileiro*, p.93.

Limongi França ensina que o prenome e o apelido de família, bem como os títulos nobiliários, honoríficos, títulos e qualificativos eclesiásticos e os qualificativos de dignidade oficial, nome vocatório, alcunha ou apelido e pseudônimo são elementos fundamentais do nome.<sup>67</sup>

O prenome é a primeira parte do nome do indivíduo, é o nome próprio escolhido pelos pais da pessoa no ato do registro de nascimento, cujo objetivo é individualizar o registrando, podendo ser simples ou composto.<sup>68</sup>

Apelido de família é popularmente chamado de sobrenome, indica a procedência familiar do indivíduo e é também chamado de patronímico ou nome de família<sup>69</sup>.

Nome vocatório é aquele pelo qual a pessoa é comumente conhecida; epíteto ou alcunha é o nome usado para substituir o prenome de alguém; pseudônimo é um substitutivo usado para identificar a pessoa em certo ramo especial de suas atividades.

A utilização do nome é um direito privativo de seu titular, por se tratar de um direito da personalidade, portanto, intransmissível; porém nada impede que seu titular autorize sua utilização<sup>70</sup>.

Outro elemento de individualização da pessoa natural é o seu estado.

Estado provém do latim status, palavra empregada pelos romanos para indicar alguns predicados integrantes da personalidade, que repercute na vida da pessoa.

---

67 *Do nome civil das pessoas naturais*, p.22, In Walter Cruz Swensson, *Lei de Registros Públicos Anotada*, p. 142.

68 Demétrios Emiliassi, *Manual dos Tabeliães*, p. 147.

69 Demétrios Emiliassi, *Manual dos Tabeliães*, p. 147.

70 Nestor Duarte, *Código Civil comentado*, p. 34.

O estado é o conjunto de qualidades do indivíduo. Compõe-se de atributos pessoais vinculados à condição da pessoa na sociedade, é irrenunciável, inalienável, imprescritível, insuscetível de transação e indivisível. Divide-se em estado individual, familiar, político e profissional.

O estado individual diz respeito às características físicas da pessoa, como idade, sexo, cor, altura, saúde mental, etc. Refere-se a particularidades que exercem influência sobre a capacidade civil (menor, maior, capaz, homem, mulher, etc).

Já o estado familiar indica a situação da pessoa na família, com relação ao matrimônio (solteiro, casado, viúvo) e ao parentesco (pai, irmão, filho, etc). É dividido em formal, que são os registráveis, como viúvo, casado, separado e o informal, ou não registrável, como separado de fato, o de companheiro ou parceiro.

O estado político qualifica o indivíduo quanto à sua nacionalidade, se é brasileiro nato ou naturalizado, ou ainda se é estrangeiro; se é apátrida ou polipátrida.

O estado profissional qualifica a pessoa quanto à profissão que exerce ou se é estudante.

Quanto ao domicílio, este aspecto apresenta grande importância no direito. Todos os sujeitos de direito devem ter um espaço, um lugar certo, onde possam ser encontrados a fim de responder por suas obrigações.

Com relação ao direito à identidade, Onofre Guilherme dos Santos Filho<sup>71</sup> explica que a falta de um documento de identidade toca em um ponto fundamental

---

71 Passaporte para a cidadania. Disponível em <http://www.tribunadoplanalto.com.br/>.

para a psicologia e para a sociedade, que diz respeito à questão da identidade individual e social:

Há uma dificuldade destas pessoas se sentirem participantes daquilo que caracteriza um dos maiores ganhos da história das sociedades: a cidadania. Nascemos numa família. E, a partir dela, formamos nossa identidade, nosso caráter, moldamos nosso temperamento, nossa cultura.

Para ele, o documento de identidade que o Estado emite transforma-se em reconhecimento dos vínculos históricos.

Ainda segundo o professor, uma pessoa que não possui registro civil de nascimento pode, eventualmente, ocorrer em sua interioridade um sentimento de exclusão social, de mascaramento de si mesma enquanto ser de relações e uma possível sensação de inferioridade social.

## 6. DIREITO À INFORMAÇÃO E ESCLARECIMENTO

Segundo Rizzatto Nunes<sup>72</sup>, o direito de informação na Constituição Federal pode ser vislumbrado sob três aspectos:

1. o direito de informar;
2. o direito de se informar;
3. o direito de ser informado.

O direito de informar está diretamente relacionado à informação jornalística transmitida; é a garantia de comunicação social. Já o direito de se informar é uma prerrogativa concedida às pessoas comuns, decorrente da existência de uma informação.

---

<sup>72</sup> *Curso de Direito do Consumidor*, p. 49 – 52.

Quanto ao direito de ser informado, este surge sempre que alguém tem o dever de informar.

A Constituição Federal rege o dever de publicidade dos órgãos públicos, em seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos).

Desta forma, depreende-se que os órgãos públicos não somente devem prestar informações como também devem atender plenamente ao princípio da publicidade, praticando seus atos com transparência, de forma clara e simples.

As campanhas de esclarecimento são imprescindíveis neste aspecto; a população deve e tem o direito de ser esclarecida quanto ao registro de nascimento e demais atos importantes ao exercício da cidadania.

O poder público tem a obrigação de esclarecer que o registro de nascimento realizado fora do prazo não acarreta multa nem tampouco qualquer tipo de sanção.

É preciso informar que sem o registro a criança fica extremamente prejudicada quanto ao exercício de seus direitos de maneira plena; além de que o registro, no prazo ou fora dele, é totalmente gratuito, tanto a lavratura do ato quanto à emissão da primeira certidão, seja o indivíduo rico ou pobre.

## CAPÍTULO II

### REGISTROS PÚBLICOS

#### 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre registros públicos. Foi editada, em 31 de dezembro de 1973, a lei nº 6.015 - Lei dos Registros Públicos - que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1976.

Os serviços de Registros Públicos são exercidos por delegação do Poder Público, conforme disposto no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 8.935 de 1994.

O Estado delega a função de receber, conferir e transpor as declarações orais ou escritas prestadas por interessados ou apresentantes, sobre fatos ou negócios jurídicos, aos delegados titulares dos serviços notariais e registrais<sup>73</sup>.

A Lei 6.015/1973 possui normas de direito material e processual, como, por exemplo, as regras sobre bem de família e retificação contenciosa de registro, respectivamente. A lei regulamenta o registro civil de pessoas naturais, de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e imóveis, deixando a cargo de legislação esparsa as demais modalidades como protesto de títulos e contratos marítimos, previstos pela Lei 8.935/94.

De acordo com Walter Ceneviva<sup>74</sup>:

Serviços de registro dedicam-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para garantir oponibilidade a

---

<sup>73</sup> Walter Ceneviva, *Lei dos Registros Públicos Comentada*, p. 5.

<sup>74</sup> *Lei dos notários e dos registradores comentada*, p. 23.

todos os terceiros, com a publicidade que lhe é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se refiram. Submetidos ao princípio do *numerus clausus*, são limitados aos previstos nas leis vigentes do País.

A palavra registro utilizada na Lei 6.015/73 compreende todos os assentamentos submetidos ao delegado do serviço registral, ou seja, engloba o registro propriamente dito, as averbações, anotações, matrículas etc<sup>75</sup>.

Conforme define Washington de Barros Monteiro<sup>76</sup>:

Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros.

Nestor Duarte<sup>77</sup> explica que “o registro é ato principal de documentação desses elementos que determinam o estado e a capacidade da pessoa natural...”.

Walter Ceneviva explica que os fins do registro público são autenticidade, segurança e a eficácia., documento ou declaração. Segurança é a liberação do risco e eficácia é a aptidão para produzir efeitos jurídicos, baseado nos assentos lavrados, na autenticidade das declarações e negócios realizados perante o notário ou registrador civil<sup>78</sup>.

O autor ainda explica que só o próprio registro tem autenticidade, e não as declarações prestadas; portanto o negócio ou circunstância que deu causa ao

---

75 Walter Ceneviva, *Lei dos notários e registradores comentada*, p. 4.

76 *Curso de Direito Civil: parte geral*, p.81.

77 *Código Civil comentado*, p. 24.

78 *Lei dos Registros Públicos Comentada*, p. 5.

assento não tem a referida autenticidade, ou seja, não possui presunção relativa de verdade, apenas o registro é dotado desta qualidade.

Cumprе ressaltar que só o próprio registro tem autenticidade, pois os atos registrados podem ser retificados e modificados. O oficial de registro recebe as declarações prestadas por terceiros, examinando critérios formais.

Os efeitos jurídicos produzidos pelos registros públicos são de três espécies: constitutivos, comprobatórios e publicitários.

Da primeira espécie tem-se, por exemplo, o casamento; sem o registro o direito não nasce. Da segunda espécie pode-se citar o assento de óbito, pois neste caso o registro prova a existência e veracidade do ato. Quanto aos efeitos publicitários temos a interdição, onde o fato registrado permite a acessibilidade e o conhecimento de todos, interessados ou não<sup>79</sup>.

## 2. PRINCÍPIOS DE DIREITO REGISTRAL<sup>80</sup>

Para maior compreensão do funcionamento do registro civil, explica-se abaixo alguns princípios de direito registral, que devem ser observados no desenvolver dos serviços registraиs prestados.

Publicidade: a realização de um ato registral gera publicidade, é a idéia de conhecimento por todos, garantindo oponibilidade *erga omnes*. Tem por fundamento o art. 16 e 172 da Lei 6.015/73.

Fé pública: afirma certeza e veracidade dos atos realizados.

---

79 Walter Ceneviva, *Lei dos Registros Públicos Comentada*, p. 6.

80 Ricardo Dip (coord.), *Introdução ao Direito Notarial e Registral*, p.174 - 184.

Rogação ou instância: significa dizer que os atos registrais são de iniciativa exclusiva do interessado, só podendo ser praticados *ex officio* em alguns casos, como a previsão do art. 167, II, item 13 da Lei de Registros Públicos. Tem por fundamento os arts. 13 e 217 da Lei 6.015/73.

Qualificação: é o direito-dever que o Registrador tem de analisar o ato antes de registrá-lo. Verificando que o documento não está apto a ser registrado deverá devolvê-lo com a indicação dos motivos por escrito.

Territorialidade ou competência: delimita a atuação do Registrador, que somente poderá atuar dentro da área territorial definida em lei, sob pena de nulidade do ato.

Trato sucessivo ou continuidade: impede o lançamento de qualquer ato registral sem a existência de registro anterior, bem como obriga a menção de referências originárias, derivadas e sucessivas.

Legalidade: somente devem ser levados a registro os atos indicados em lei. Por exemplo, no registro civil das pessoas naturais, não é possível o registro de união estável.

Presunção relativa de validade: o registro tem validade e eficácia jurídica até prova em contrário.

Retificação: caso o teor do registro não exprima a verdade, é possível sua alteração ou anulação, mediante procedimento específico.

### 3. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS REGISTRALIS E NOTARIAIS

A lei federal 8.935/1994 dispõe sobre os serviços registraes e notariais, regulamentando o art. 236 da Constituição Federal.

O art. 5º da referida lei indica quais os tipos de serviços prestados pelos titulares destes serviços públicos:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I – tabeliães de notas;

II – tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III – tabeliães de protesto de títulos;

IV – oficiais de registro de imóveis;

V – oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI – oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII – oficiais de registro de distribuição.

Conforme explica Walter Ceneviva<sup>81</sup>:

Notários e registradores são profissionais cujos atos, atribuídos por lei, são remunerados por pessoas naturais ou jurídicas (as partes) e não pelo Estado. Por isso se diz que são titulares de serventias não oficializadas, querendo, assim, afirmar que se trata de serviços não estatizados.

Os serviços notariais e registraes, ou como são conhecidos tradicionalmente – cartórios – são remunerados por meio de custas e emolumentos fixados pelo Poder Público.

---

81 *Lei dos notários e dos registradores comentada*, p. 21.

A lei indica as atribuições e competências dos Oficiais de registros públicos, bem como seus direitos e deveres, forma de ingresso na atividade e da fiscalização pelo poder judiciário.

Dentre os principais deveres dos notários e registradores destaca-se o de manter os livros, papéis e documentos em ordem, atender as partes e interessados com eficiência e urbanidade, proceder de forma a dignificar a função exercida, guardar sigilo sobre documentação e assuntos de que tenham conhecimento em razão da função exercida, fiscalizar o recolhimento de impostos incidentes sobre os atos praticados e obedecer as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

#### 4. O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

A pessoa natural apresenta, no decorrer de sua existência, diversas situações diretamente ligadas à sua condição na sociedade; é a idéia do estado das pessoas, conjunto de qualidades da pessoa, que por sinal é dinâmica e, portanto, altera-se ao longo da vida.

Desta forma, é preciso que tais qualidades sejam anotadas para conhecimento de toda a sociedade, esses dados pessoais devem estar disponíveis para conhecimento geral e de outros membros da comunidade.

A Bíblia relata o censo e registro da assembléia dos filhos de Israel, conforme suas famílias e casas, com a indicação de nome e filiação, no Livro de Números, versículos 1, 2 e 3.

Na Grécia o povo conhecia o registro dos indivíduos na *phratría*; em Roma os imperadores ordenavam anotações censitárias periódicas.<sup>82</sup>

O registro civil moderno origina-se da prática adotada na Idade Média pelos padres cristãos, que anotavam batismos, casamento e óbitos dos fiéis, no entanto só se conheciam os registros dos católicos; indivíduos de outra religião ou sem religião ficavam excluídos.

Com a proliferação de outras crenças os assentos eclesiásticos se mostraram insuficientes para atender às necessidades públicas e instituiu-se pela Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861 o registro de nascimentos, casamentos e óbitos para as pessoas que professassem religião diversa daquela oficial, ou seja, a católica.

Em 07 de março de 1888 foi definitivamente, pelo Decreto nº 9.886, aprovado o Regulamento do Registro Civil, que pelo Decreto nº 10.044 de 22 de setembro de 1888, começou a vigorar a prova de nascimento, casamento, óbito; mesmo quando tais assentos fossem feitos pelas autoridades religiosas.

O registro público das pessoas naturais tem por principal função dar publicidade ao que está registrado, inscrevendo todos os momentos importantes da vida do indivíduo, “patenteando” o seu estado, criando a presunção relativa da verdade, tendo em vista ser suscetível de anulação por erro ou falsidade<sup>83</sup>.

O registro demorou a ser aceito pela população, principalmente do interior do país, onde a distância das áreas rurais aos cartórios e o controle religioso por parte da Igreja Católica dificultavam um maior número de registros.

---

82 Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, p. 235 – 236.

83 Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, p. 237.

Atualmente o Código Civil limita-se a determinar a inscrição ou averbação dos fatos essenciais ligados ao estado das pessoas, deixando toda a normatização dos assentos para a Lei de Registros Públicos, Lei 6.015 de 1973.

## **CAPÍTULO III**

### **REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**

#### **1. DIREITO OU DEVER?**

Atualmente o registro civil é regulado pela Lei Federal 6.015 de 1973, que especificamente quanto ao registro de nascimento dispõe em seu art. 50 que todo nascimento ocorrido em território nacional deve ser levado a registro, seja no lugar do parto ou no local de residência dos pais.

Como descrito no texto legal, todo nascimento deve ser registrado; portanto é um dever dos pais providenciar o registro de seus filhos.

No entanto, pode-se dizer que o registro é um direito da criança, até mesmo da pessoa humana, que só passa a exercer efetivamente seus direitos com a lavratura de seu assento em cartório de registro civil. Apenas desta forma o Estado e a sociedade toma conhecimento de sua existência.

Somente com a apresentação de certidão de nascimento é possível a retirada dos demais documentos como o registro geral de identificação civil (RG), atendimento médico-hospitalar, matrículas em creches e demais instituições de ensino, etc.

As informações constantes do assento de nascimento são indispensáveis para a perfeita identificação e individualização da pessoa. Todos os demais documentos referentes à pessoa irão conter estas informações constantes de seu registro de nascimento.

A idade da pessoa, que define sua capacidade ou incapacidade civil e a imputabilidade ou inimputabilidade na esfera penal, é atestada e provada pela certidão de nascimento extraída do assento de nascimento.

Todavia, sendo o registro de nascimento obrigatório em todo território nacional, diferentemente do que ocorre com nossa vizinha Argentina, no Brasil não há qualquer sanção com relação àquele que tinha o dever legal de registrar seu filho e não o fez.

Na Argentina, o prazo de registro é de 40 dias úteis a partir do nascimento, após o prazo há multa de \$ 42 como medida de punição, a fim de se evitar a falta de registro.

Es el trámite que permite registrar La identidad Del recién nacido, su filiación paterna y materna y obtner El premir documento que La acredite. El plazo para efectuar La inscripción ES de 40 días hábiles a partir Del día de nacimiento, fuera de este término (hasta los 6 años) se abona una multa de \$ 42<sup>84</sup>.

Portanto, além de um direito da criança, pode-se dizer que o ato de providenciar o registro de nascimento dos filhos junto ao cartório é um dever dos pais, decorrente do poder familiar, fundamentado no art. 1.634 do Código Civil, inciso I, que trata do dever dos pais de dirigir a criação e educação dos filhos, cuja infração pode configurar, ao menos em tese, o crime de abandono material.

O registro de nascimento pode ser encarado, quanto aos pais, como um múnus público, irrenunciável, indelegável e imprescritível.

---

84 Portal Del Gobierno de La Ciudad de Buenos Aires - Inscripción Del Nacimiento – Instructivo. Disponível em <http://www.registrocivil.gov.ar>.

## 2. SUB-REGISTRO

O sub-registro de nascimento é a falta de registro em cartório. É definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística como o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano de ocorrência ou até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente. A aplicação deste conceito se restringe à população nascida no ano para a qual se tem como parâmetro os nascimentos estimados por métodos demográficos.

Sua erradicação, quanto às crianças com até um ano de idade, e o aumento do acesso à documentação civil básica ao restante da população são metas do governo federal até 2011. Essas ações são os principais objetivos do Plano Social de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica lançado pelo Governo Federal<sup>85</sup>.

Dentre os principais objetivos do Plano estão: erradicar o sub-registro de nascimento e implantar uma estrutura que garanta a efetividade do direito ao registro civil de nascimento; garantir a sustentabilidade dos baixos índices de sub-registros alcançados e expandir o acesso à documentação civil básica, com prioridade para o CPF (Cadastro de Pessoa Física), RG (Registro Geral de Identidade) e CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). A verba prevista para o Plano, nos próximos três anos, é de R\$ 132 milhões<sup>86</sup>.

O governo federal não sabe quantos brasileiros estão vivendo sem registro de nascimento. Os índices de sub-registro existentes referem-se aos nascimentos

---

85 Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm>.

86 Ibid.

ocorridos em hospitais, portanto apenas quanto aos recém-nascidos e a verificação é feita em todos os estados da Federação.

Estima-se que não são registradas entre 12% e 13% das crianças nascidas em hospitais, em todo o país, sendo que esse índice sobe para 18,1% e 21,9% quando se fala das regiões Norte e Nordeste respectivamente.<sup>87</sup>

Segundo Andréa Pachá, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, a maior causa da falta de registro é a falta de informação, mais do que o acesso à Justiça, tendo em vista que mesmo em regiões com difícil acesso, como na Amazônia, existe a Justiça Itinerante que percorre as localidades mais distantes de barco e a Ação Global nas principais capitais<sup>88</sup>.

## 2.1. No Brasil<sup>89</sup>

Em números absolutos foram registrados, 2.750.836 nascimentos em todo o país no ano de 2007

A distribuição dos registros de nascimentos mostrou relativa estabilização até 2006 (2.799.128), com redução desses valores em 2007.

De 2006 para 2007, somente na Região Norte houve crescimento do volume de registros, de 254.532 para 259.388.

Entretanto, vale ressaltar o acréscimo de registro de nascimentos no

---

87 Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm>.

88 Conselho Nacional de Justiça. Disponível em [http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/index.php?option=com\\_content&view=article&catid=1%3Anotas&id=5130%3Acnj-realiza-em-novembro-a-semana-nacional-pelo-registro-civil-&Itemid=42](http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/index.php?option=com_content&view=article&catid=1%3Anotas&id=5130%3Acnj-realiza-em-novembro-a-semana-nacional-pelo-registro-civil-&Itemid=42)

89 Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, Fontes: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Projeto UNFPA/Brasil (BRA/02/P02). Disponível em <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm>.

Nordeste, que passou de 752.185, em 2000, para 829.756, em 2006, com leve redução em 2007 (819.901). A tendência de crescimento observada nestas duas regiões pode ser explicada pela ampliação das ações de combate ao sub-registro nestas áreas.

Já as Regiões Sul e Sudeste tiveram quedas acentuadas no número de nascidos vivos registrados, compatíveis com a dinâmica de queda da fecundidade observada em todo país desde a década de 1960, especialmente nestas regiões.

Na Região Centro-Oeste, os valores se mantiveram praticamente estabilizados, com pequenas oscilações dentro do período.

Na análise dos anos de 2000 a 2007, o percentual de sub-registro de nascimento no País variou de 21,9%, em 2000, para 12,2%, em 2007, sendo que no último ano praticamente não houve alteração, com leve redução de 0,5 pontos percentuais.

Ainda de 2000 a 2007, foi verificada uma redução progressiva dos percentuais de sub-registro de nascimento, com destaque para a Região Norte, que passou de 47,1% para 18,1%.

No Amapá, o índice atual de sub-registro é de 30% do total de 587 mil habitantes, ou seja, pelo menos 176 mil pessoas ainda não possuem registro de nascimento<sup>90</sup>.

Embora a Região Norte tenha apresentado a maior redução nos percentuais de sub-registro de nascimento, a cobertura em conjunto com o Nordeste ainda é bastante deficitária. Em 2007, Norte e Nordeste mantiveram sub-registros de 18,1%

---

90 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Disponível em <http://www.tjap.jus.br/>.

e 21,9%, respectivamente.

Tradicionalmente as regiões Norte e Nordeste do Brasil possuem os mais elevados índices de crianças sem registro de nascimento no país.

No Nordeste, houve acréscimo de registro de nascimentos se comparados os anos de 2000 e 2007, entretanto, ocorreu ligeiro declínio nos dois últimos anos do período analisado.

A tendência observada nestas duas regiões é explicada pela ampliação das ações de combate ao sub-registro de nascimento nestas áreas.

Já a Região Sul tem a melhor cobertura de registros de nascimento, com percentual de sub-registro de apenas 1,4%, em 2007. No mesmo ano, a Região Sudeste atingiu a 5,5% e o Centro-Oeste, 10,6%.

De 2000 a 2007, as maiores reduções de sub-registro de nascimento, em pontos percentuais, foram observadas no Maranhão, Pará, Amazonas e Tocantins, respectivamente, 38,8%, 37,2%, 33,8% e 29,1%. Contudo, em 2007, esses estados ainda estavam classificados na faixa de sub-registro superior a 10%.

Os nascimentos não registrados nos cartórios dentro do período considerado pela pesquisa são incorporados às estatísticas do Registro Civil nos anos posteriores, como registros tardios.

A análise dos resultados de 2007 revela que 313.111 registros foram tardios, correspondendo a 10,5% do total. Desses, 86,3% foram de crianças com idade até 12 anos.

A tabela a seguir mostra de forma simples a variação no índice de sub-

registro de nascimento em cada estado da federação; alguns estados apresentaram índice negativo em 2007, ou seja, não há sub-registro quanto a recém-nascidos nestas localidades.

**Tabela 2**  
**Sub-registro de Nascimento por Unidade da Federação e Variação 2000/2007**

Brasil Unidades da Federação	2000	2007	Variação em pontos percentuais 2000/2007
Brasil	21,9%	12,2%	9,7%
Rondônia	29,2%	19,1%	10,1%
Acre	24,2%	10,4%	13,8%
Amazonas	51,2%	17,4%	33,8%
Roraima	43,1%	40,1%	3,0%
Pará	52,9%	15,8%	37,2%
Amapá	33,2%	33,3%	-0,1%
Tocantins	43,8%	14,7%	29,1%
Maranhão	61,6%	22,7%	38,8%
Piauí	46,8%	33,5%	13,3%
Ceará	41,7%	20,2%	21,5%
Rio Grande do Norte	33,2%	19,7%	13,5%
Paraíba	27,9%	15,8%	12,0%
Pernambuco	30,6%	12,0%	18,6%
Alagoas	52,6%	30,3%	22,3%
Sergipe	24,6%	23,8%	0,9%
Bahia	23,1%	24,5%	-1,3%
Minas Gerais	11,9%	17,0%	-5,1%
Espírito Santo	7,3%	14,4%	-7,1%
Rio de Janeiro	10,1%	5,0%	5,1%
São Paulo	2,4%	-1,4%	3,7%
Paraná	11,2%	0,6%	10,6%
Santa Catarina	11,5%	-1,5%	12,9%
Rio Grande do Sul	8,6%	-4,0%	4,6%
Mato Grosso do Sul	13,2%	10,6%	2,6%
Mato Grosso	31,3%	12,7%	18,6%
Goiás	25,7%	12,9%	12,8%
Distrito Federal	-7,4%	3,2%	-10,7%

Fonte: IBGE, DPE, COPIS, GEADD, Projeto UNFPA/BRASIL (BRA/02/P02) - População e Desenvolvimento, Projeções preliminares, IBGE, DPE, COPIS, Estatísticas do Registro Civil 2000/2007.

Para compreender se o declínio do sub-registro de nascimento está expressando o crescimento do total de registros, a redução dos nascimentos estimados ou ambos, cabe salientar as variações entre os nascimentos estimados e

aqueles registrados.

Observou-se que no Acre, Amazonas, Pará, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará, Alagoas e Mato Grosso, no período 2000/2007, houve crescimento do total de registros maior que a redução dos nascimentos estimados, mostrando que as ações implementadas no combate ao sub-registro estão influenciando na melhoria da cobertura, em um contexto de declínio da fecundidade e, conseqüentemente, dos nascimentos esperados.

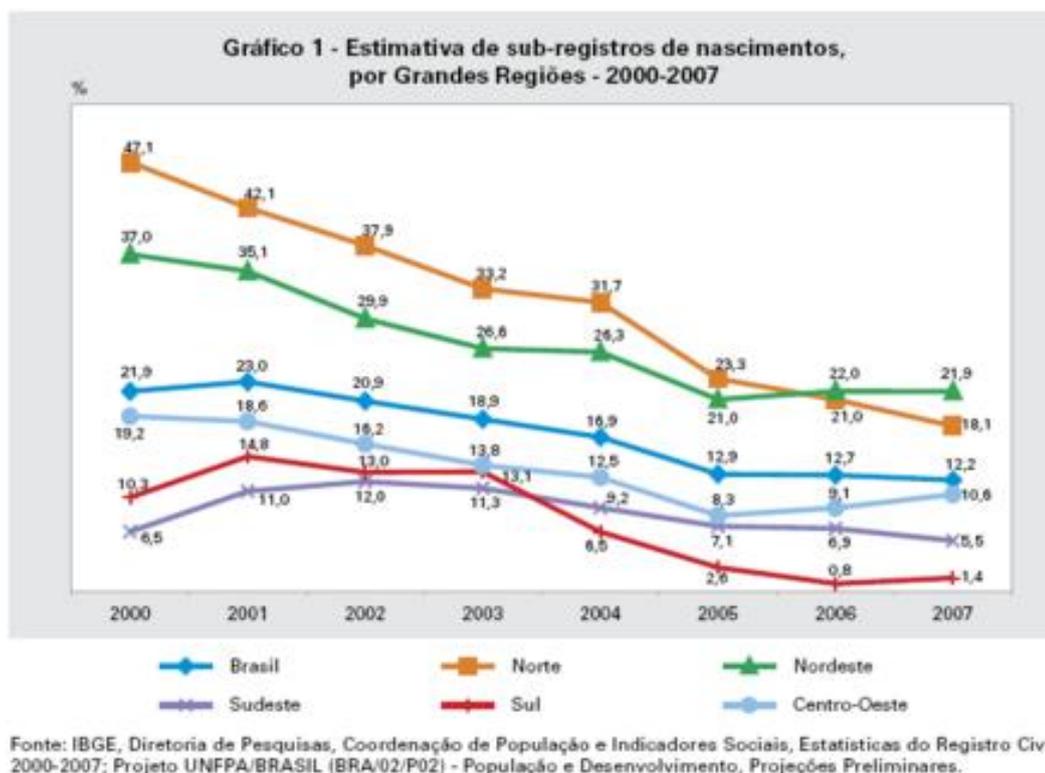
Em Roraima, apesar do crescimento do número de nascimentos estimados entre 2000 e 2007, o crescimento do total de registros foi ainda mais amplo, enquanto no Amapá as variações se equivaleram.

No Rio Grande do Norte, em Goiás e Pernambuco, o aumento da quantidade de registros foi menor que o declínio dos nascimentos estimados, tendo a redução do sub-registro decorrido da combinação desses dois fatores.

Os Estados de Rondônia, Sergipe, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina se caracterizaram pela queda tanto do número de nascimentos estimados quanto dos registrados.

Os dois primeiros têm percentuais de sub-registro bastante elevados. Mato Grosso do Sul oscilou ligeiramente o nível de sub-registro para mais, mantendo-se, porém, com cobertura próxima a 90%.

Os demais estados são aqueles cujas estatísticas de registros de nascimentos são consideradas de boa qualidade.



Nas estatísticas divulgadas pelo IBGE referentes ao ano de 2007, Santa Catarina, São Paulo e Paraná já erradicaram completamente o índice de crianças sem registro de nascimento, sendo que os dois primeiros superaram a meta prevista de nascimentos pelo instituto.

Os Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, permanecem com índices menores que 5%, caminhando rumo à erradicação do sub-registro.

As Regiões Sul e Sudeste tiveram quedas acentuadas no número de nascidos vivos registrados, compatíveis com a dinâmica de queda da fecundidade observada em todo o país desde a década de 1960, especialmente nestas regiões. São Paulo e o Distrito Federal mantiveram-se, ao longo do período, com percentuais de sub-registro inferiores a 5%. Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio de

Janeiro também integram este grupo de Unidades da Federação com boa qualidade das estatísticas de registros de nascimentos.

Os estados da Região Sul somados a São Paulo, Rio de Janeiro e o Distrito Federal foram aqueles que, em 2007, apresentaram as menores porcentagens de sub-registro de nascimento.

A região centro-oeste tem tendência geral de queda do sub-registro, ao se tomar por base o ano de 2000, com pequena elevação nos últimos dois anos, atingindo 10,6% em 2007.

Em números absolutos foram registrados, no Brasil, no ano de referência da pesquisa (2007), por unidade da federação de residência da mãe, 2.750.836 nascimentos, o que significa aproximadamente menos 48 mil registros que em 2006.

A distribuição dos registros de nascimentos, no período, mostra relativa estabilização até 2006 e redução desses valores em 2007, porém, existem diferenças regionais a serem ressaltadas.

Na Região Centro-Oeste, os valores se mantiveram praticamente estabilizados, com pequenas oscilações dentro do período. O declínio no volume total de registros de nascimentos, de um lado, reflete a tendência das taxas de fecundidade no Brasil e dos nascimentos estimados para cada ano.

Os maiores percentuais são observados nas unidades da federação das Regiões Norte e Nordeste, áreas cujas taxas de fecundidade também são as mais elevadas, apesar de apresentarem queda, se comparadas no tempo.

Entre as unidades da federação que tiveram elevação dos graus de sub-registro estão Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo, o que é explicado pela

intensidade maior da redução do total de registros do ano em relação ao de nascimentos estimados.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2007; Projeto UNFPA/BRASIL (BRA/02/P02) - População e Desenvolvimento. Projeções Preliminares.

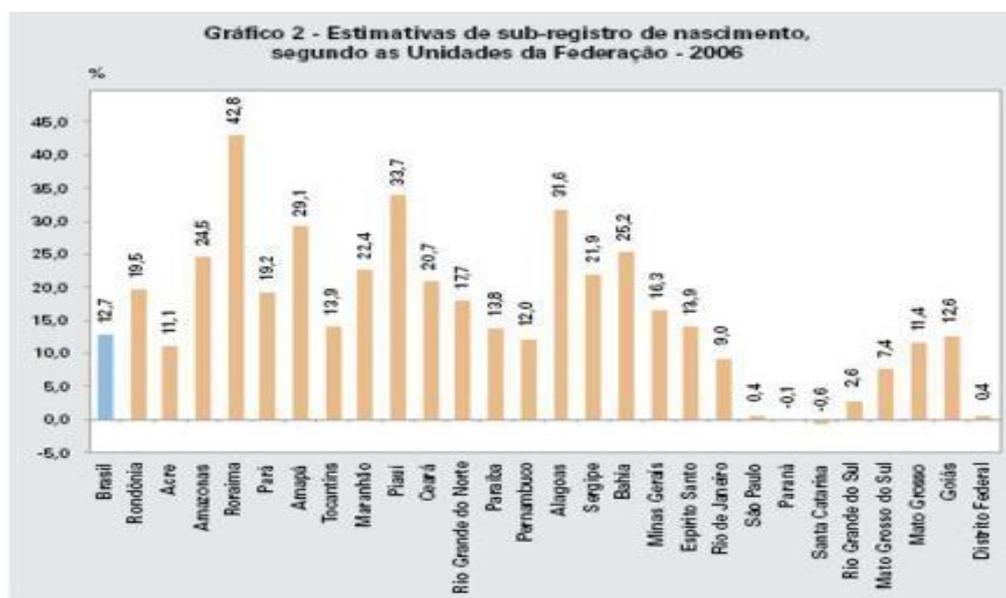
Na comparação realizada, considerando os anos de 2000 a 2007, observou-se, ainda, a retração da cobertura na Bahia, em Minas Gerais e no Espírito Santo, verificada pelo aumento do sub-registro, mantendo esses estados entre aqueles com informação deficitária para os registros de nascimento.

Esta situação ressalta que o sub-registro de nascimento tem como característica a possibilidade de recorrência, resultante das razões sócio-econômicas, culturais e ambientais do país.

Se esses fatores estruturais que propiciam a baixa cobertura dos registros de nascimentos não estiverem em declínio consistente, em uma determinada região, este fenômeno pode se apresentar novamente, mesmo em áreas que tenham

atingido, em algum ano, coberturas satisfatórias.

Os percentuais de sub-registro são resultados da razão entre o número de nascidos vivos informados pelos cartórios de todo país ao IBGE, em relação ao número de nascimentos estimados para uma população residente em determinado espaço geográfico, em um ano considerado.



Fontes: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Projeto UNFPA/BRASIL (BRA/02/P02) - População e Desenvolvimento, Projeções preliminares e Estatísticas do Registro Civil 2006.

## 2.2. No Estado de São Paulo<sup>91</sup>

O Estado de São Paulo apresentou recentemente um índice de sub-registro de nascimento negativo, de -1,4%, por ter registrado mais crianças do que a expectativa do IBGE, gerando assim o índice negativo.

Segundo a pesquisa realizada pelo instituto, até o ano de 2007 o Estado de São Paulo apresentava um índice de 0,4%, que já era baixo.

Durante todo o ano de 2008, a Associação dos Registradores de Pessoas

<sup>91</sup> Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, Fontes: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Projeto UNFPA/Brasil (BRA/02/P02). Disponível em <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm>.

Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) desenvolveu, em parceria com os Oficiais de Registro Civil do Estado, inúmeras ações de combate ao sub-registro, razão pelo qual a quantidade de registros aumentou significativamente.

Dentre as ações implementadas estão as campanhas semanais do Cartório Itinerante junto aos municípios onde ainda existiam índices de sub-registro, comunidades quilombolas e indígenas.

Ações como o registro de nascimento direto nas maternidades, através de convênio firmado entre os cartórios e os hospitais, a inauguração do Memorial do Registro Civil, entre muitas outras, fizeram com que o Estado de São Paulo alcançasse esta meta.

Embora o índice tenha sido negativo, é preciso ressaltar que o combate ao sub-registro não pode ser deixado de lado; no Distrito Federal isso já aconteceu e o índice voltou a crescer.

Isso acontece porque existe ainda uma população desconhecida em algumas regiões, como os índios que moram nas Capitais, moradores de ruas sem documentos e, também, doentes internados que não possuem documentos.

### 2.3. Causas do Sub-Registro

Dentre os fatores que desencadeiam o sub-registro de nascimento destacam-se<sup>92</sup>: a não sedimentação de uma cultura de cidadania, onde a população desconhece o valor do registro civil e os requisitos para sua obtenção; longo período de negligência por parte do Estado, que não desenvolvia políticas públicas de incentivo e propagação do registro de nascimento; o fato de existirem mais de 400

---

<sup>92</sup> Tribuna do Planalto. Disponível em <http://www.tribunadoplanalto.com.br>.

municípios sem cartórios no país; dificuldades de acesso aos cartórios em determinadas regiões do Brasil, seja pelas grandes distâncias a serem percorridas, seja pelas características geográficas (relevo acidentado, áreas alagadiças, etc); falta de fiscalização da lei que obriga o registro; falta de reconhecimento paterno.

#### 2.4. Erradicação

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF - incluiu a garantia do direito ao registro civil entre as metas a serem atingidas pelas cidades do Semi-árido para a obtenção do Selo Unicef Município Aprovado<sup>93</sup>.

O Selo é direcionado aos municípios do Semi-árido brasileiro, que envolve os estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, que juntos formam os 11 estados comprometidos com o *Pacto Um Mundo para a Criança e o Adolescente do Semi-árido*<sup>94</sup>.

A certificação é um reconhecimento internacional que o município pode conquistar pelo resultado dos seus esforços na melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes.

Para receber o Selo, os gestores municipais devem garantir o registro civil para todas as crianças. O indicador será o percentual de crianças de até 1 ano de idade com registro civil, do total de nascidos vivos.

O UNICEF vem apoiando campanhas de mobilização pelo registro de nascimento desde 1997.

---

93 Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de Pernambuco. Disponível em <http://noticiasarpenpe.blogspot.com/>.

94 Ibid.

Em diversos Estados brasileiros, ao lado dos mais diferentes aliados, o UNICEF promove campanhas e ações em prol do registro civil com resultados importantes.

Na tentativa de transformar o maior número de brasileiros em cidadãos, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, ligada à Presidência da República, lançou uma campanha permanente para sensibilizar a população e estimular o registro civil de nascimento. Integra esta campanha, a veiculação de um VT a partir do início do ano, que chama a atenção da população para o valor do registro civil e a sua gratuidade, visando ampliar a cobertura.

O Decreto 6.289/2007 estabeleceu o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro de Nascimento e ampliação do acesso do acesso à documentação básica, estabelecendo diretrizes básicas.

Erradicar o sub-registro de nascimento de crianças com até um ano de idade até 2011 e aumentar o acesso à documentação civil básica da população são os objetivos do Plano Social de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica.

O plano é coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República com a participação dos ministérios da Justiça, Orçamento e Gestão, Desenvolvimento Agrário, Planejamento, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Fazenda, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Previdência Social, Educação, Saúde, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, Casa Civil, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil<sup>95</sup>.

---

95 Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm>.

Os principais objetivos do plano são: erradicar o sub-registro de nascimento e implantar uma estrutura que garanta a efetividade do direito ao registro civil de nascimento; garantir a sustentabilidade dos baixos índices de sub-registros alcançados em alguns estados da federação; expandir o acesso à documentação civil básica com prioridade para o cadastro de pessoa física (CPF), registro geral de identidade (RG) e carteira de trabalho e previdência social (CTPS)<sup>96</sup>.

O plano é dividido em três eixos: mobilização nacional, condições estruturantes e ampliação da rede<sup>97</sup>.

Mobilização nacional: são ações emergenciais e prioritárias, no sentido de fornecer informação à população e orientá-la para o valor do registro civil e demais documentos.

As ações são as seguintes: lançamento de campanhas nacionais de mídia (rádio e TV) com ênfase na orientação da população, além de campanhas regionais diferenciadas; organização da gestão descentralizada da mobilização nacional, atribuindo aos órgãos gestores do programa Bolsa Família a coordenação desses comitês; capacitação de operadores de políticas públicas como agentes de mobilização para o registro civil e documentos civis, principalmente os relacionados à assistência social, saúde, educação e forças armadas; ações intensivas para erradicação no plano estadual e municipal, por meio de multirões sistemáticos, campanhas e capacitações.

---

96 Ibid.

97 Ibid.

Condições estruturantes: são ações voltadas para aperfeiçoar o sistema brasileiro de registro civil de nascimento, criando um banco de dados nacional de pessoas registradas, além de ampliar o acesso gratuito ao RG e CPF.

As ações que visam tal aperfeiçoamento são: criação do SIRC<sup>98</sup> e do Banco de Dados Nacional, aprimorando o fluxo de informações entre os cartórios e o poder público; padronização do registro civil de nascimento e da certidão de nascimento, com a codificação das serventias e a inclusão da Declaração de Nascido Vivo nos registros, além de um padrão de certidão com matrícula única; criação de linha de financiamento para modernização dos cartórios de registro civil das pessoas naturais para integração ao SIRC e viabilização das condições de logística para a transmissão de dados; garantia de gratuidade dos cartórios de registro civil das pessoas naturais, com a regulamentação das formas de compensação dos atos gratuitos (Lei 10.169 de 2000) em todos os Estados e garantia de gratuidade na emissão de CPF e RG para pessoas de baixa renda devidamente cadastradas junto ao poder público.

Ampliação da rede: são ações voltadas para expandir a oferta de serviços de registro civil de nascimento e documentação civil básica.

São as seguintes ações: implantação de novas serventias ou postos avançados de serventias de registro civil das pessoas naturais; interligação de cartórios de registro civil em postos avançados de documentação, como, por exemplo, o Poupatempo; ampliação dos serviços de documentação civil no meio rural com unidades avançadas do Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural – PNDTR, do Ministério do Desenvolvimento Agrário; expansão

---

98 Sistema Informatizado de Registro Civil.

da rede emissora de CTPS e expansão da emissão de CPF junto à emissão da CTPS.

### 3. CARACTERÍSTICAS DO REGISTRO DE NASCIMENTO

O registro ou assento de nascimento é disciplinado pela Lei 6.015/1973, no art. 50 e seguintes e, no Estado de São Paulo, é regulamentado pelo Provimento 25/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que são as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Todo nascimento ocorrido em território nacional, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.015/1973, deve ser levado a registro no prazo de 15 dias, prorrogado para 60 dias se a mãe comparecer no cartório e participar do ato, e por até 3 meses se o local for distante da serventia em mais de 30 quilômetros.

O registro de nascimento realizado dentro do prazo pode ser feito no cartório da circunscrição do lugar do parto ou da residência dos pais; já o registro realizado fora do prazo só poderá ser feito no cartório da residência dos pais.

É um direito assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de ser fundamental para que os meninos e meninas se reconheçam como cidadãos.

O registro de nascimento garante às crianças e aos adolescentes outros direitos fundamentais como o nome, a nacionalidade e o vínculo familiar.

É também obrigatório o registro da criança exposta ou abandonada, reconstruindo-se quando possível sua identidade. Neste caso o registro será feito conforme as declarações que os estabelecimentos de caridade, autoridades ou particulares comunicarem ao oficial competente.

Apesar da lei de registros públicos estabelecer que todo nascimento ocorrido em território nacional deva ser levado a registro, existem exceções.

A exceção se dá quanto aos filhos de estrangeiros cujos pais estejam a serviço de seu país e quanto aos índios, que têm obrigatoriamente o registro administrativo junto à FUNAI.

Todavia, com relação aos índios, o registro poderá ser realizado e há inclusive ações no sentido de incentivar o registro da população indígena, junto aos Cartórios de Registro Civil, como forma de inclusão social.

Caso os pais residam em circunscrições diferentes dependerá de quem for o declarante: se o pai comparece, prevalece a competência de sua residência; se a mãe for declarante, sozinha ou acompanhada do pai, o cartório da circunscrição de sua residência também será competente para lavrar o registro de nascimento<sup>99</sup>.

Após o prazo legal, os registros serão lavrados com a assinatura de duas testemunhas instrumentárias, se o registrado tiver menos de doze anos de idade.

Se o registrado contar com mais de doze anos de idade, denominado registro tardio, o pedido deverá ser direcionado ao Oficial de Registro da residência do interessado, contendo a petição todos os elementos do registro de nascimento.

O Oficial realiza entrevista com o registrando e com duas testemunhas mais idosas que o interessado, que o conheçam e, após, lavrará o respectivo assento de nascimento.

Caso o Oficial suspeite das afirmações prestadas deverá, somente neste caso, remeter a petição mais os documentos apresentados ao Juiz Corregedor

---

99 Ricardo Dip (coord.), *Introdução ao direito notarial e registral*, p. 83.

Permanente da Comarca. Despachada a petição, com autorização do Juíz Corregedor Permanente, será então lavrado o assento de nascimento.

### 3.1. Legitimidade para declaração de nascimento

Segundo a Lei de Registros Públicos existem pessoas que são obrigadas a declarar o nascimento, tendo em vista que o registro de nascimento é de interesse público pelo acervo estatístico da nacionalidade, servindo de primeira identificação de todos os cidadãos<sup>100</sup>.

Em primeiro lugar o pai tem obrigação de declarar o nascimento, seguido da mãe com o prazo prorrogado por 45 dias, ou seja, tem um prazo total de 60 dias.

Esta obrigação tem por fundamento o dever de assistência aos filhos menores e no princípio da paternidade responsável, disposto no artigo 226, parágrafo 7º e artigo 229, ambos da Constituição Federal.

A Lei 6.015 define outras pessoas legitimadas a declarar o nascimento: no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente; em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Para declarar o nascimento é preciso capacidade civil. Quanto aos relativamente incapazes entende-se que não precisam ser assistidos, tendo em vista

---

100 Walter Ceneviva, *Lei dos Registros Públicos Comentada*, p. 126.

que uma das formas de reconhecimento de paternidade é por testamento, que pode ser feito pelo maior de 16 anos<sup>101</sup>.

A mãe absolutamente incapaz deve ser representada no ato pelos avós maternos (seus pais), pois a maternidade é sempre certa, ao menos sem contar com o avanço da medicina (por exemplo, “barriga de aluguel”). Mas se o pai for absolutamente incapaz o registro não poderá ser feito em seu nome, pois seus pais (avós paternos) não poderão representá-lo, já que o reconhecimento de paternidade é ato personalíssimo.

Neste caso, o item 44.2 das Normas de Serviço do Estado de São Paulo dispõe que o reconhecimento pelo pai absolutamente incapaz só poderá ser realizado por decisão judicial.

### 3.2. Documentação para o registro

Para o registro de uma criança exige-se documento que identifique a identidade do declarante (cédula de identidade ou passaporte, se for estrangeiro) e a Declaração de nascido vivo (DNV). Caso a mãe não seja a declarante ou não compareça ao cartório juntamente com aquele que declara o nascimento, será preciso apresentar seu documento de identificação inclusive para conferência de sobrenome e avós maternos.

A declaração de nascido vivo é um formulário padronizado e numerado, fornecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde e preenchida pelos funcionários dos hospitais e maternidades. O declarante apresenta a segunda via dessa

---

<sup>101</sup> As normas de serviço da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo dispõem expressamente sobre o assunto, Capítulo XVII, item 44.1.

declaração no cartório competente para o registro de nascimento, que ficará arquivada na serventia após a lavratura do registro<sup>102</sup>.

Para partos ocorridos fora da maternidade (domiciliares), sem assistência médica, o Oficial de Registro preenche a DNV que será assinada pelo declarante.

A apresentação do recém-nascido, ao Oficial de Registro, não é necessária nem prevista em lei. Apenas se ocorrer dúvida quanto à veracidade das informações prestadas é que se poderá exigir sua apresentação.

A identificação do declarante é feita mediante apresentação da carteira de identidade, regulamentada pela Lei 7.116 de 1983, ou carteira nacional de habilitação dentro do prazo de validade, regulamentada pela Lei 9.503 de 1997, ou ainda carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional (Lei 6.206 de 1975, art. 1º).

O passaporte brasileiro também é aceito, desde que dentro do prazo de validade. Os estrangeiros residentes no Brasil identificam-se por Cédula de Identidade de Estrangeiro ou passaporte, desde que dentro do prazo de validade

Cidadãos oriundos de países do Mercosul (Argentina, Uruguai e Paraguai) além do Chile, estão dispensados da apresentação de passaporte, identificando-se por cédula de identidade de seus países.

Se o declarante não tiver qualquer dos documentos válidos referidos, nem seja conhecido do Oficial de Registro, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas, devidamente identificadas, que o conheçam e atestem sua identidade.

---

102 Reinaldo Velloso dos Santos, *Registro Civil das pessoas naturais*, p. 58.

O nascimento ocorrido fora do hospital (em domicílio) pode ser registrado, sendo obrigatória a presença de duas testemunhas que tenham conhecimento do parto, podendo em caso de dúvida o Oficial Registrador se dirigir até a casa do recém-nascido a fim de confirmar sua existência.

Sendo os pais casados, há presunção legal de paternidade<sup>103</sup> e a mãe poderá realizar o registro comparecendo sozinha à serventia, desde que apresente a certidão de casamento.

Ressalte-se que tal presunção somente decorre do casamento, não se aplicando à união estável, mesmo que reconhecida judicialmente.

Caso os pais não sejam casados, no estado de São Paulo, é possível que o pai, comparecendo com a Declaração de Nascido Vivo – DNV<sup>104</sup> mais documentos que propiciem sua identificação, efetue sozinho o registro.

Tratando-se de filiação havida fora do casamento, se a mãe comparece sozinha no cartório será imprescindível que ela apresente termo de reconhecimento ou declaração de anuência à efetivação do registro, assinada pelo pai, com firma reconhecida.

Se o pai estiver preso será válido o documento de reconhecimento assinado por ele desde que sua assinatura seja abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial competente<sup>105</sup>.

---

103 Art. 1.597 do Código Civil.

104 Documento expedido pelos hospitais e maternidades, quando do nascimento de qualquer criança em suas dependências. Conforme art. 10 da Lei 8.069/1990: Os hospitais ... são obrigados a: II – identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe; IV – fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

105 Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Capítulo XVII, item 42.3.

No entanto a mãe não casada com o pai, se não tiver autorização expressa deste ou não comparecendo ele no cartório para assinatura do assento de nascimento, só poderá registrar a criança em seu nome, podendo indicar o nome do pai para investigação extrajudicial de paternidade.

Neste caso haverá o procedimento de indicação de suposto pai, feito pela mãe no momento do registro de nascimento. O oficial alertará a mãe sobre a responsabilidade civil e criminal da indicação do pai e remeterá a declaração mais certidão do registro para o juiz corregedor permanente da comarca.

O juiz mandará notificar o suposto pai. Se a paternidade for confirmada o juiz expedirá mandado de averbação para que o Oficial de Registro realize a alteração no assento. Negada a paternidade ou não atendida a notificação, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que intente, caso exista elementos suficientes, ação de investigação de paternidade.

Confirmado o vínculo biológico, geralmente por meio de exame de DNA, o pai normalmente reconhece voluntariamente a paternidade e os autos são remetidos ao Oficial de Registro para que proceda a averbação.

O registro também poderá ser feito por meio de procuração, pública ou particular. Caso seja pública bastará apresentar seu traslado ou certidão; caso particular é preciso conter firma do signatário reconhecida.

O registro de nascimento também pode ser lavrado mediante mandado judicial, expedido pelo Juízo da Infância e da Juventude, quando se tratar de criança ou adolescente sujeito às medidas de proteção da Lei 8.069/1990, como nos casos de adoção ou registro de menor exposto; ou ainda por mandado expedido pelo Juízo da Vara de Registros Públicos, onde existir.

### 3.3. Elementos do assento de nascimento

O registro de nascimento deve conter elementos que permitam distinção entre as pessoas naturais.

O art. 54 da Lei 6.015/74 indica quais informações devem obrigatoriamente ser inseridas no assento de nascimento, a fim de assegurar a prova de nacionalidade, idade, filiação, naturalidade e nome.

O assento deve conter dia, mês, ano e lugar e hora certa do nascimento; sexo do registrado; o fato de ser gêmeo; o prenome e o sobrenome da criança; os prenomes e sobrenomes, naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou residência do casal; os prenomes e os nomes dos avós paternos e maternos; os prenomes e os nomes, a profissão, RG e a residência das duas testemunhas do assento, que não são necessariamente as testemunhas do nascimento, mas que ao menos conheçam a mãe e a existência da gravidez, nas hipóteses em que o nascimento tenha ocorrido sem assistência médica, em residência, ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

Com relação ao nome do registrado, este é livremente escolhido pelos pais, podendo ser de origem nacional ou estrangeira.

Segundo o art. 55 da Lei 6.015/1973, quem declara o nascimento indica o nome do registrado. Caso o declarante não indique o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos.

A fim de se evitar a homonímia, recomenda-se o registro com sobrenome duplo (paterno e materno), porém inexistente imposição legal expressa e os pais decidem livremente.

Os Oficiais de Registro não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (Lei 6.015/1973, art., 55, parágrafo único). O exame, no entanto, limita-se ao prenome.

O delegado do serviço registral deverá agir com moderação, tendo em vista que o conceito de ridículo varia de pessoa para pessoa, é noção subjetiva, devendo o Oficial sempre agir com cautela.

Cabe ressaltar que a Lei 8.560/92 e o Provimento nº 494/93 do Conselho Superior da Magistratura proíbem que conste do assento de nascimento quaisquer atos discriminatórios como a natureza e a origem da filiação, a cor do registrado, o estado civil de seus pais ou lugar do casamento destes<sup>106</sup>.

#### 3.4. Matrícula única e novo modelo de certidão

O decreto 6.828/2009 prevê que as certidões decorrentes dos registros previstos no art. 29, incisos I, II e III da Lei 6.015/1973 devem conter número de matrícula padronizada e unificada nacionalmente, identificando o cartório expedidor da certidão, além do ano, livro e folha na qual foi efetuado o registro.

A fim de uniformizar e regulamentar os novos modelos de certidão de Registro Civil e a matrícula única foi editado o Provimento nº 03/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

---

106 Demétrios Emíliazi, *Manual dos Tabeliães*, p. 228.

A certidão de nascimento ganhou modelo único e a necessidade de apresentar um único número de matrícula por pessoa. Além disso, há necessidade de constar da certidão o nº da declaração de nascido vivo (DNV), tudo para facilitar o mapeamento de crianças nascidas e não registradas, evitar a falsificação de certidões de nascimento (permite o rastreamento de sua emissão) e permitir a apuração do sub-registro em todo país.

A partir de 1 de janeiro de 2010 tornou-se obrigatória a emissão do novo modelo de certidão de nascimento, tanto para a primeira certidão como para as segundas vias, sendo imprescindível constar o número único de matrícula, que é calculado segundo as orientações, constantes do Provimento 03/2009, pelos próprios cartórios de registro civil.

### 3.5. Reconhecimento de filhos

O reconhecimento de filhos tem previsão no art. 227, parágrafo 6º da Constituição Federal, além dos arts. 1.607 e seguintes do Código Civil e Lei 8.560/1992 (Lei de Investigação de Paternidade).

Pode ser legal, decorrente do casamento; voluntário, também chamado de perfilhação ou judicial, também chamado de coativo ou forçado, através de ação de investigação de paternidade.

Conforme dispõe o art. 1609 do Código Civil, o reconhecimento voluntário de filhos pode ser feito no registro de nascimento; por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Qualquer que seja a forma, o reconhecimento será sempre irrevogável, mesmo por testamento; sendo este revogável a qualquer tempo o reconhecimento não será.

Ressalte-se que, embora o reconhecimento não seja revogável, isso não significa que não poderá ser invalidado, desde que ocorra qualquer espécie de vícios de consentimento nos termos da lei civil.

Portanto, o reconhecimento é irrevogável e irretratável, mas anulável. Também não admite termo ou condição, sendo um ato unilateral formal.

Com exceção do reconhecimento realizado no momento do registro de nascimento da criança, todas as outras formas de reconhecimento serão averbadas à margem do assento de nascimento do reconhecido.

Reconhecimento legal é aquele em que há presunção de paternidade até prova em contrário. Conforme o art.1.597 do Código Civil: presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal e nos 300 dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal; filhos havidos por fecundação artificial homóloga (aquele em que o material genético pertence ao marido), mesmo que falecido o marido; havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; ou havidos por inseminação artificial heteróloga (aquela em que o material genético não pertence ao marido, mas de um doador), desde que exista prévia autorização do marido.

Desta forma, por exemplo, não há como o marido vir a contestar sua paternidade, por meio de ação negatória de paternidade, no caso de fecundação artificial heteróloga, tendo em vista que é óbvio que eventual exame de DNA será

negativo, pois o marido, tendo autorizado tal procedimento médico, aceitou que a fecundação fosse realizada com material genético de doador cujo anonimato será mantido.

Neste tipo de procedimento dá-se a paternidade socioafetiva, ou seja, fundada no afeto e não nos laços sanguíneos, por isso a importância do médico em esclarecer o procedimento e colher a autorização do marido.

Lembrando que a presunção de paternidade havida na constância do casamento é restrita, não aplicável à união estável. Neste caso é imprescindível a presença do pai no ato de registro, ou documento que reconheça a paternidade, bem como procuração para tanto.

No entanto, caso compareça ao cartório a mãe casada com o pai biológico da criança, que não seja seu marido, o registro deverá ser realizado, pois se trata de cumprimento do princípio da veracidade dos registros públicos; mesmo diante da presunção; se os pais biológicos comparecem e declaram que essa é a verdade o registro deverá ser realizado segundo tal declaração.

### 3.5.1. Reconhecimento voluntário

O reconhecimento voluntário é ato jurídico unilateral, o que significa que somente há manifestação de vontade do pai, exceto se o filho for maior, quando então será necessária sua anuência<sup>107</sup>.

Pode ser anterior ao nascimento da criança ou posterior ao seu falecimento, desde que o reconhecido tenha descendentes (art. 1.609, parágrafo único do Código

---

107 Demétrios Emiliasi. *Manual dos Tabeliães*, p. 255.

Civil), tudo para se evitar que o reconhecimento tenha finalidade econômica, onde o pai reconhece seu filho apenas com o intuito de tornar-se herdeiro.

O reconhecimento no ato de registro de nascimento da criança é o mais simples de todos. Segundo as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Provimento 25/2005), mesmo nos casos de pais não casados, basta o comparecimento do pai com a declaração de nascido vivo (DNV) expedida pelo hospital para que a criança seja registrada como seu filho.

A maternidade é sempre certa (*mater semper certa est*), portanto o pai pode registrar a criança apresentando seu documento de identidade mais a declaração de nascido vivo (DNV), sem a necessidade de apresentação de procuração por parte da mãe, mesmo que ambos não sejam casados.

Quando a mãe comparece sozinha para registrar seu filho e não for casada com o pai, ela deverá apresentar procuração particular para o ato ou termo de reconhecimento com firma reconhecida (do pai), ou procuração pública, documentos estes que ficarão arquivados no cartório. A procuração pode ter como outorgada a própria mãe, não há impedimento para tanto.

Caso a mãe compareça no cartório para registrar seu filho sem a presença do pai, sem procuração ou escrito público ou particular de reconhecimento, deve-se dar início ao procedimento de suposto pai, desde que haja manifestação escrita da genitora, com os dados e a qualificação e endereço do suposto pai e declaração de ciência da responsabilidade civil e criminal decorrente de tal declaração.

O Oficial do cartório remeterá a manifestação ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, que ouvirá o suposto pai; se ele confirmar a paternidade será lavrado termo de reconhecimento e remetido ao cartório para a correspondente averbação;

se negada a paternidade ou não atendendo o indigitado pai à notificação em 30 dias, serão os autos remetidos ao Ministério Público para que intente Ação de investigação de Paternidade.

Na situação em que a mãe comparece sozinha para registrar a criança, não sendo ela casada com o pai, constarão do registro apenas os sobrenomes da família materna, sendo que, após o reconhecimento pelo pai, haverá averbação do registro para inclusão no nome do pai, dos nomes de avós paternos e do nome que a criança passará a adotar após o reconhecimento.

Os pais relativamente incapazes podem reconhecer seus filhos sem a necessidade de assistência. Tal entendimento justifica-se porque o relativamente incapaz pode fazer testamento aos 16 anos sem a necessidade de assistência, e como o testamento é uma das formas possíveis de reconhecimento de paternidade, poderá então fazê-lo diretamente no ato de registro a necessidade de comparecimento de seus representantes legais.

Quanto ao pai absolutamente incapaz, o registro não poderá ser feito no seu nome, tendo em vista que o reconhecimento é ato personalíssimo e, portanto, não poderá ser praticado por seu representante legal.

Desta forma, o reconhecimento só poderá ser realizado pela via judicial, mas nada impede que se utilize do procedimento administrativo, ou seja, a remessa ao Juiz Corregedor da informação com a indicação do suposto pai.

O reconhecimento poderá também ser feito por meio de escritura pública, lavrada perante o Tabelião de Notas.

É recomendável a anuência da mãe, para evitar-se futura impugnação, porém a lei não exige tal anuência, tendo em vista que o ato de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento beneficia a criança, não sendo desejável a oposição de obstáculos para que o reconhecimento seja realizado.

Neste caso constará da escritura o nome do pai, nome dos avós paternos, nome da criança e de sua genitora, bem como o nome que a criança passará a adotar com o reconhecimento.

Nos casos de reconhecimento voluntário, somente para aquele ocorrido no ato do registro de nascimento é dispensada a homologação judicial; nos demais casos como escrito particular, escritura pública, suposto pai, é realizado um procedimento no cartório, com a juntada do documento de reconhecimento mais os documentos do pai (ou da mãe), certidão de nascimento da criança e outros documentos pertinentes, que posteriormente serão remetidos para o Ministério Público e, se não houver oposição, após seguirão para o Juiz Corregedor Permanente, a fim de que este determine a averbação do reconhecimento no registro da criança.

Lembrando que o reconhecimento de filhos não é privilégio do pai; embora esta seja a situação mais comum não é raro o caso de mães que desejam reconhecer seus filhos, o que é perfeitamente possível, da mesma forma que para o pai.

### 3.5.2. Reconhecimento judicial

Não sendo possível o reconhecimento voluntário, o filho poderá ser reconhecido judicialmente, por meio de ação investigatória de paternidade, que tem natureza declaratória e imprescritível, de direito personalíssimo e indisponível.

A legitimidade ativa é do filho, representado geralmente por sua mãe. Caso o filho faleça no curso da ação, seus herdeiros e sucessores poderão continuá-la; caso o falecimento se dê antes do início da ação, tal ação somente poderá ser intentada por seus herdeiros e sucessores se ele morreu menor e incapaz.

A legitimidade passiva é do suposto pai. Se já for falecido, a ação poderá ser ingressada em face de seus herdeiros.

Ao final é expedido mandado judicial, para que o Cartório competente promova a averbação do reconhecimento.

O reconhecimento de filhos, em quaisquer de suas formas, por óbvio, terá sempre efeito *ex tunc*, retroagindo à data do nascimento.

Cumprido ressaltar que, conforme o art. 1.614 do Código Civil, o ato de reconhecimento de filho não pode ser sujeito à condição ou termo. O filho maior também não poderá ser reconhecido sem seu consentimento, já que cabe a ele o direito de não querer aceitar o reconhecimento daquele que, a vida inteira, foi ausente. Tal consentimento poderá ser posterior ao ato, mas é indispensável.

O filho menor também poderá impugnar seu reconhecimento nos 4 anos após completar a maioridade, ou após sua emancipação.

Porém, nada impede que ingresse com ação ainda menor, desde que devidamente representado ou assistido, conforme o caso.

Destaque-se que é proibida qualquer menção, na emissão da certidão de nascimento posterior ao reconhecimento do registrado, de que este foi reconhecido pelo seu pai. Os nomes do pai e avós paternos constarão no corpo da certidão como se a criança houvesse sido registrada desde o início pelo pai.

### 3.6. Adoção

O art. 227, parágrafo 5º, da Constituição Federal estabelece que a “adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

A Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – rege a adoção dos menores de 18 anos, e seu art. 28 dispõe que a colocação em família substituta é feita mediante guarda, tutela ou adoção, e que a criança ou adolescente será ouvido, sendo sua opinião considerada antes de qualquer decisão.

Os adotantes precisam ser maiores de 18 anos, independente do estado civil e desde que sejam, pelo menos, 16 anos mais velhos que o adotando. Ascendentes e irmãos do adotando não podem adotar descendentes e irmãos respectivamente (conforme art. 42, parágrafo 1º e 3º do ECA, combinado com os arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil), já que o instituto da adoção visa criar laços de parentesco onde estes não existem.

A adoção depende do consentimento dos pais caso sejam conhecidos e não tenham sido destituídos do poder familiar, caso contrário o consentimento é

dispensado. Caso a criança seja maior de 12 anos também é preciso seu consentimento (art. 45 e parágrafos do ECA).

De acordo com o art. 47 do Estatuto da criança e do adolescente, o vínculo da adoção é constituído por sentença judicial proferida pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude (art. 148, III) e deve ser inscrita no registro civil por meio de mandado, do qual não se fornecerá certidão.

O mandado judicial de inscrição de sentença de adoção cancela o registro original do adotado (art. 47, parágrafo 2º do ECA) e determina a lavratura de um novo assento de nascimento, com a transposição dos principais dados constantes da sentença (nome dos pais, avós paternos e maternos, nome que o adotando passa a usar, etc).

Com a adoção, o adotado passa a usar o nome do adotante, porque se torna seu filho legítimo, com todos os direitos e qualificações dos filhos sanguíneos, e a sentença de adoção pode também determinar a modificação do prenome (art.47, parágrafo 5º do ECA).

É preciso ressaltar que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar das certidões de registro (art. 47, parágrafo 3º, ECA), exceto se houver autorização do Juízo competente.

Caso a adoção seja unilateral, pelo cônjuge ou companheiro do pai ou mãe do adotado, a adoção será determinada judicialmente, porém não haverá cancelamento do registro de nascimento e lavratura de assento novo; tal adoção será averbada à margem do assento.

Em se tratando de adoção de maior, que também necessita de assistência efetiva do Poder Público e sentença constitutiva, a disciplina que se aplica é a do Código Civil.

De acordo com o art. 1.621, a adoção de maior sempre dependerá de seu consentimento; não é preciso consentimento dos pais porque não há poder familiar sobre o maior.

A adoção confere ao adotado o sobrenome do adotante (art. 1.627), mas seu prenome não é alterado.

Este tipo de adoção é averbado à margem do assento de nascimento, conforme art. 10, inciso III do Código Civil.

O Código Civil de 1.916 (Lei 3.071/1916) estabelecia adoção restrita ou simples, realizada por escritura pública lavrada por tabelião de notas (art. 134, inciso I e art. 375, primeira parte).

Desta forma, o ato formalizado na vigência do Código antigo pode ser averbado no Registro Civil, nos termos do art. 2.035 do Código Civil atual e art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, por se tratar de ato jurídico perfeito.

Conforme o item 47.4 do Provimento 25/2005 (Normas da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo), será obrigatória a expedição de certidão de inteiro teor (completa) nos casos em que constar averbação de adoção simples efetivada após a vigência da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a fim de que se possa reconhecer de imediato a real situação de parentesco do adotado.

#### 4. FLUXO DO REGISTRO DE NASCIMENTO

Conforme já exposto, o declarante do nascimento deverá apresentar, no cartório do local de nascimento ou de residência dos pais, documento de identificação e declaração de nascido vivo para proceder ao registro de nascimento de recém-nascidos.

Ocorre que, por vários motivos já indicados, muitos pais deixam de comparecer ao cartório para realizar o registro.

A fim de resolver o problema do sub-registro de nascimento surgiu a idéia da instalação de postos avançados de atendimento nas maternidades.

No Estado de São Paulo existe o Provimento 30/2003, que prevê o registro diretamente na maternidade, desde que firmado convênio entre o registrador e a maternidade, homologado pelo Juiz Corregedor Permanente.

O convênio pode ser celebrado com maternidades públicas ou particulares. O Oficial deve deslocar-se diariamente (pessoalmente ou por meio de preposto autorizado *ad referendum* do Juiz Corregedor Permanente) para recolher a manifestação de vontade dos genitores (que substitui a declaração constante do assento de nascimento) e as declarações de nascido vivo.

A manifestação de vontade será colhida por escrito em impresso próprio, conforme modelo oficial.

As certidões de nascimento são entregues aos genitores da criança no prazo máximo de 24 horas a contar da entrega ao Oficial da declaração de nascido vivo.

Caso os genitores não sejam casados e o pai não estiver presente ao ato (coleta da manifestação de vontade), a mãe poderá prestar as informações, a quem

será entregue um protocolo da Unidade de Registro Civil. O genitor deverá comparecer no cartório em 15 dias para manifestar sua concordância, caso não o faça o registro é lavrado sem a indicação de paternidade.

Mas isso não ocorre em todo país, e os casos de sub-registro continuam existindo em número elevado.

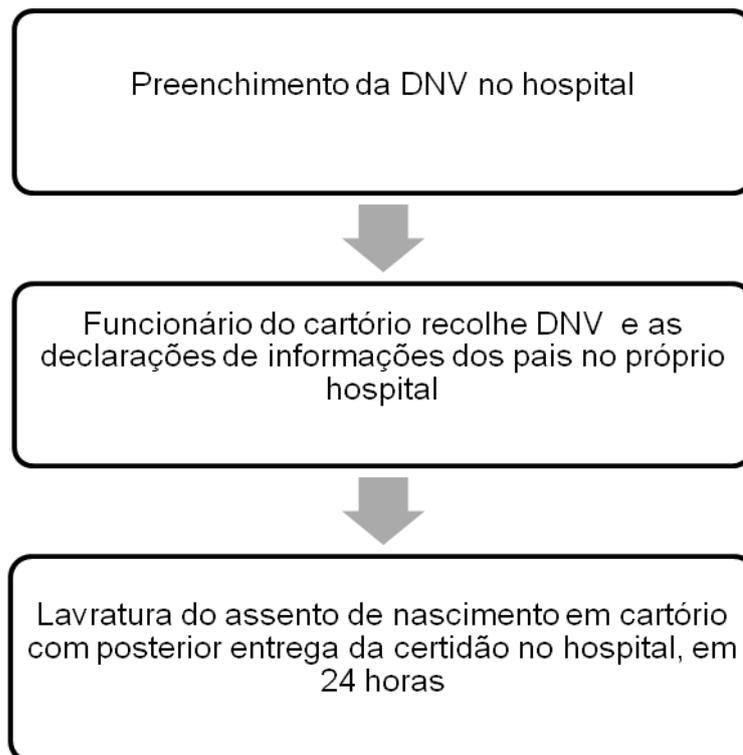
A fim de facilitar a compreensão, apresenta-se o fluxo atual do registro de nascimento no Brasil:

### FLUXO ATUAL



O fluxo do registro de nascimento no Estado de São Paulo, para serventias que tenham convênio firmado com hospitais e maternidades:

### FLUXO REAL (Estado de São Paulo)



Porém, uma das ações estratégicas do governo federal para o combate do sub-registro de nascimento é a instalação de unidades interligadas em hospitais<sup>108</sup>.

Trata-se de postos avançados de atendimento instalados nas maternidades, que enviarão informações *on line* para os cartórios, para a lavratura dos assentos de nascimento e que, após o registro retornarão, também *on line*, a certidão de nascimento para ser impressa diretamente no hospital, com sua entrega imediata aos genitores da criança.

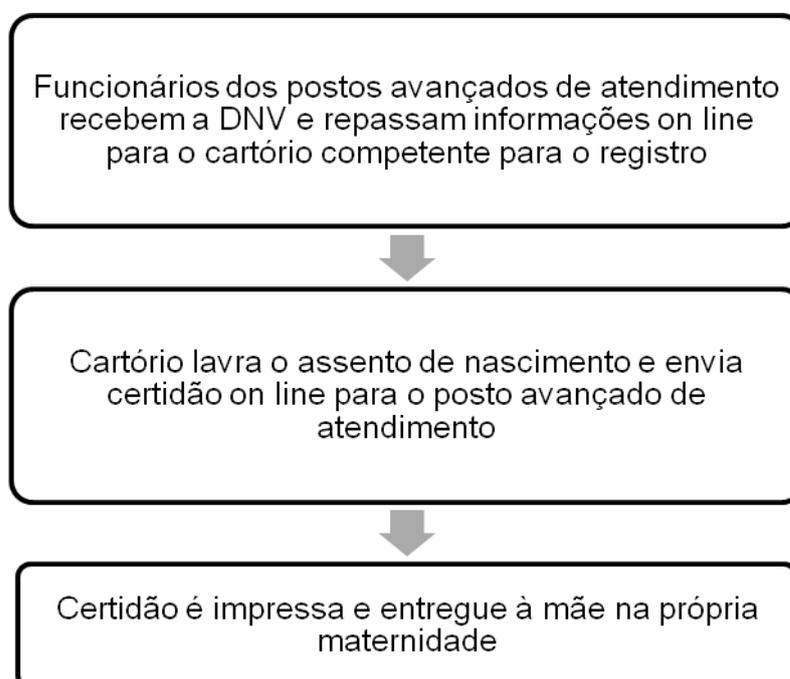
A medida visa evitar o deslocamento dos pais até o cartório, possibilitando que toda criança saia da maternidade com seu registro lavrado e, seus pais com sua certidão de nascimento em mãos.

---

108 Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm>.

A primeira unidade piloto foi instalada em 26 de fevereiro de 2010 na maternidade Frei Damião, em João Pessoa, na Paraíba, e está interligada com 13 cartórios da região<sup>109</sup>.

### FLUXO IDEAL



## 5. GRATUIDADE DO REGISTRO DE NASCIMENTO

O Decreto n. 18.542/1928 já dispunha sobre o benefício da gratuidade do registro civil das pessoas naturais para os reconhecidamente pobres. Este mandamento vem desde então sendo mantido nas Leis dos Registros Públicos (Lei n. 4.857/39, art. 40 e posteriormente na Lei n. 6.015/73, art. 30).

---

109 Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm>.

A Constituição Federal ao estabelecer a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito para os reconhecidamente pobres apenas repetiu o direito infraconstitucional anterior.

Conforme o art. 236, parágrafo 2º da Constituição Federal, é da competência da União a edição de normas gerais para fixação de emolumentos referentes aos serviços realizados pelas serventias notariais e registrais.

A Lei Federal 10.169/2000 regulamenta essa disposição constitucional, estabelecendo normas gerais para a fixação dos valores de emolumentos. Os valores são fixados por legislação estadual e do Distrito Federal e devem corresponder aos serviços prestados e responsabilidade civil decorrente do exercício da atividade prestada.

Segundo o art. 8º da Lei Federal 10.169/2000, os Estados e o Distrito Federal devem estabelecer a forma de compensação dos atos gratuitos praticados pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais, a fim de que o exercício da função não se torne inviável.

O registro e a certidão de nascimento são considerados atos essenciais ao exercício da cidadania, conforme a Lei 9.265/1996, que modificou a Lei de Registros Públicos (6.015/1973), estendendo a todos os cidadãos a gratuidade prevista no art. 5º, LXXVI, “a” da Constituição Federal, independentemente de sua condição econômica.

As demais certidões do registro civil, o processo de habilitação de casamento, retificações e demais procedimentos, no entanto, serão gratuitos somente para os reconhecidamente pobres, que assim se declararem por escrito.

A Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997 estabeleceu a gratuidade geral do registro civil do nascimento e do assento de óbito, além da primeira certidão correspondente, mantendo para os necessitados a isenção quanto às demais certidões.

Esta legislação causou muita polêmica entre os delegados dos serviços notariais e registrais, tendo por opositores várias organizações não-governamentais.

A Constituição e a lei vigente anteriormente estabeleceram a gratuidade do registro de nascimento e do assento de óbito para os reconhecidamente pobres, comprovada a incapacidade de pagamento pela simples declaração do registrando ou de seu responsável.

Depois a gratuidade foi ampliada para todos os registros de nascimentos e óbitos, independentemente das condições financeiras da pessoa.

Durante a tramitação do projeto, as entidades classistas propuseram uma solução; o estabelecimento de um fundo privado, arcado pela própria classe dos notários e registradores, que compensaria os registradores pelos ônus da gratuidade.

Tal dispositivo terminou constando do projeto aprovado pelo Congresso Nacional, todavia o Presidente da República decidiu vetá-lo, sustentando que não haveria fundamento constitucional para criação de tal fundo e não observava os dispositivos da Lei n. 4.320/64, que estatuiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Evidente que a situação não poderia permanecer como se encontrava, o brasileiro comum tem o direito inalienável de ter acesso à cidadania, com o seu assento de nascimento, por outro ângulo, o concessionário de serviço público não pode prestar seus serviços gratuitamente.

A solução mais racional foi aquela proposta pelas entidades de classes dos notários e registradores, ou seja, a própria classe arcar com os ônus, com os serviços que arrecadam mais, compensando àqueles não viáveis economicamente.

Atualmente existe o fundo de compensação administrado pelo Sindicato dos Notários e Registradores, em nível estadual, onde, mensalmente, todos os cartórios de todas as modalidades contribuem com uma parcela dos emolumentos recebidos para o Fundo de Registro Civil, rateando-se o valor total entre todos os cartórios de registro civil das pessoas naturais, realizando a compensação de acordo com o número de atos gratuitos praticados durante o mês.

No Estado de São Paulo a compensação dos atos gratuitos está prevista na Lei nº 11.331 de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

De acordo com essa norma, relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos, do valor dos emolumentos recebidos 3,289473% são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias.

Conforme o art. 25 da Lei 11.331/2002 considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta não atingir dez salários mínimos mensais. Neste caso haverá complementação do valor, pela entidade gestora, para que atinja a receita mínima.

## CONCLUSÃO

O registro civil de nascimento é o primeiro documento da pessoa natural, sem o qual é impossível a retirada dos demais documentos necessários ao longo da vida do indivíduo.

As informações constantes do assento de nascimento da pessoa é tão fundamental que acompanha o indivíduo por toda a vida, individualizando-o das demais pessoas e provando sua idade e relações de parentesco.

Sem o registro a pessoa natural não tem acesso aos serviços sociais básicos de saúde, educação, ao exercício de direitos como votar e ser votado, exercer uma profissão com registro regular; também não obtém acesso ao crédito, não podem abrir conta em bancos, além de ficarem impedidos de ter acesso a alguns programas sociais como, por exemplo, Bolsa Família.

Além do mais, os cartórios de registro civil das pessoas naturais são fontes de informações para o Poder Público, para a tomada de decisões quanto às políticas e programas sociais como construção de hospitais, escolas, creches, etc.

No entanto nosso país apresenta índices de sub-registro em algumas regiões, devido a características locais e desinformação da população.

Os estados que ainda estão com o índice alto de sub-registro de nascimento apresentam muita falta de informação; os pais não tem idéia da importância do registro ou então não dão muito valor, além de desconhecerem os procedimentos e documentos necessários ao registro.

Outros problemas que interferem são a questão sócio-econômica e geográfica. Por isso, ainda hoje encontramos famílias inteiras sem registro de

nascimento, ainda que o governo em conjunto com os registradores civis esteja fazendo campanhas para combater o sub-registro.

É preciso fortalecer a concepção de direito fundamental ao registro de nascimento, a fim de proporcionar o pleno exercício da cidadania pelo indivíduo.

A construção do direito fundamental ao registro de nascimento é uma realidade, capaz de promover a inclusão social do indivíduo.

Com esta afirmação entende-se que o desafio proposto é realizar e proporcionar com urgência o registro civil de todos os brasileiros, desde os recém-nascidos até o idoso residente nas localidades mais longínquas do nosso país, a fim de proporcionar a estes indivíduos o exercício e a consecução de todos os seus direitos, ou seja, o pleno exercício da cidadania.

O registro civil de nascimento está correlacionado aos direitos humanos quando retratam a garantia da identidade do cidadão e a sua relação inicial com o Estado brasileiro.

Além disso, entende-se que o registro de nascimento é um direito da criança e dever dos seus responsáveis e do Estado.

É através do registro de nascimento que a pessoa passa a ser cidadã e a existir juridicamente. O direito ao registro é o direito à existência. A partir do momento em que é registrada, a pessoa tem acesso aos direitos universais e poderá ser incluída nos mais diversos benefícios sociais.

O registro civil de nascimento é um direito fundamental porque proporciona à pessoa a comprovação de sua existência, a retirada dos demais documentos necessários ao longo da vida e a sua participação na sociedade.

Especialmente quanto à criança e ao adolescente, o registro de nascimento é instrumento de proteção do trabalho infantil e do recrutamento militar prematuro, já que pode provar sua idade; também protege a criança do tráfico e da exploração sexual, pois, em geral, são vítimas aquelas crianças cujo rastreamento seja difícil de realizar.

O governo necessita de dados precisos sobre os nascimentos, a fim de proporcionar o bom funcionamento da gestão pública quanto às políticas sociais. Os sistemas nacionais de registro de nascimento fornecem dados indispensáveis para formular políticas e avaliar a situação da infância.

Considerando-se o registro civil de nascimento como sendo um direito humano fundamental, não há como pensar em respeito a esse direito sem que o Estado tome providências no sentido de assegurá-lo, garantindo desta forma o que se convencionou chamar de padrão mínimo de dignidade humana.

Sem o registro é impossível inserir a pessoa na sociedade; torna-se inviável o exercício pleno da cidadania.

## ANEXOS

### 1ª CONFERÊNCIA REGIONAL LATINO AMERICANA SOBRE O DIREITO À IDENTIDADE E AO REGISTRO UNIVERSAL DE NASCIMENTO – ASSUNÇÃO, PARAGUAI.

Ocorreu entre os dias 28 a 30 de agosto do corrente, em Assunção-Paraguai, a **1ª Conferência Latino Americana Sobre o Direito à Identidade e ao Registro Universal de Nascimento**, em Assunção-Paraguai, organizada pelo **UNICEF**, **OEA** e **PLAN INTERNACIONAL**, com o apoio do **BID**, com o fim precípua de renovar o compromisso político para alcançar o registro de nascimento gratuito e universal para todas as crianças da América

Latina, especialmente nas populações excluídas, até o ano de 2015, por meio do fortalecimento de alianças entre os vários países, a fim de estabelecer prioridades e estratégias para a elaboração de planos nacionais de ação que estabeleçam metas específicas, cronogramas detalhados. E ainda, busca-se implantar o trabalho em rede, fortalecer o aprendizado e intercâmbio de experiências inovadoras e boas práticas entre todos os países participantes.

Dentre os países presentes (Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Colômbia, Chile, Costa Rica, Panamá, Equador, *El Salvador*, Guatemala, Estados Unidos, Honduras, Inglaterra, México, Nicarágua, Peru), o Brasil participou por meio da delegação formada pelos seguintes membros: **Ana Gabriela Filippi Sambiase** (Assessora SPDDH/SEDH/Coordenação Nacional da Mobilização para o RCN SPDDH/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da presidência da República); **Givânia Maria da Silva** (Subsecretária de Políticas para Comunidades Tradicionais/Secretaria Especial de Políticas para Promoção da Igualdade Racial da

Presidência da República do Brasil – SEPPIR; **Gláucia Porpino Nunes Crispino** (Promotora de Justiça/Ministério Público do Estado do Amapá; Eduardo Santos (Assessor Nacional de Aprendizagem/Plan Brasil; **Jane de Fátima Andrade Santos** (Oficial de Projetos/UNICEF); **José Emygdio de Carvalho Filho** (Presidente/ARPEN Brasil e Diretor de Registro Civil ANOREG ARPEN/ANOREG Brasil); **Maria Miquelina Barreto Machado** (Coordenadora do Departamento de Educação e Educação e Cultura/ Coordenação das Organizações Indígenas as Amazônia Brasileira – COIAB); **Nicolau Eládio Bassalo Crispino** (Procurador de Justiça/Ministério Público do Estado do Amapá) e **Ronaldo dos Santos** (Coordenador Geral/Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas).

Na Conferência, cada país elaborou um Documento final, e o apresentado pelo Brasil, foi elaborado pela Delegação Brasileira, representativa dos principais segmentos com responsabilidade sobre o aperfeiçoamento do Sistema de Registro Civil do Brasil, no qual, resumiu-se a atual situação brasileira, demonstrando os avanços e as principais dificuldades em relação à garantia do registro universal de nascimento no País, bem como reafirmou-se o compromisso político de garantir a toda criança brasileira o direito gratuito de obter nome e sobrenome.

Dessa forma, mostrou-se que o nosso País, por suas dimensões continentais, é um país de imensos contrastes, tendo, v.g, cerca de 30 milhões de crianças afro-descendentes e indígenas, que representam 53% da população abaixo dos 18 anos de idade.

No tocante à legislação atinente à matéria, revelou-se que no Brasil o direito da criança de ter nome e sobrenome é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069. No mesmo patamar, a Constituição Federal delegou a

função de fazer o registro de nascimento ao poder privado, bem como a Lei Federal n. 9.534/77 estabeleceu que os cartórios devem fazer o registro civil e emitir a primeira via da certidão de nascimento de forma gratuita, assim como as segundas vias para os reconhecidamente pobres. Dispõe ainda o mencionado Diploma Legal, que os Tribunais de Justiça estaduais podem instituir serviços itinerantes de registro, apoiados pelo Poder Público estadual e municipal.

Mencionou-se que foi criado um incentivo financeiro para os hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS) que instalem postos de registro avançados em seu interior, a fim de facilitar às famílias a utilização do serviço do cartório, assim que o bebê nasce, de forma rápida e gratuita, no intuito de alargar o acesso ao registro civil a todas as pessoas.

Dentre os obstáculos, apresentou-se na Conferência a questão da não totalidade de cartórios informatizados e interligados *on-line*, o que, certamente, dificulta, sobremaneira, a execução dos seus serviços. Dessarte, o objetivo a ser alcançado é modernizar administrativa e tecnologicamente o Sistema, almejando assim, assegurar a operacionalidade, agilidade, mobilidade e principalmente, a sustentabilidade dos serviços cartoriais, bem como a valorização de seus agentes.

Outras dificuldades são encontradas, tais como: a extensão territorial do País; a falta de informação da população que compõe as camadas sociais de baixo poder aquisitivo, sobre a importância de ter o registro de nascimento; a recusa de algumas mães em registrar seu filho, em razão do não reconhecimento, pelo pai, da paternidade; a falta de recursos financeiros; a dificuldade em obter transportes, especialmente nas áreas ribeirinhas e rurais; denúncias de cartórios que cobram pelo registro de nascimento; inexistência, em alguns Estados, da Lei estadual que

crie o fundo de compensação dos cartórios para que estes possam executar o serviço de forma gratuita, como é assegurado por lei federal e a inexistência de cartórios, em 400 municípios brasileiros, especialmente nos estados do Norte.

Nada obstante, o documento brasileiro demonstrou que há avanços e ações implementadas na Política Nacional para a Garantia do Direito ao Nome e Sobrenome, por meio do *Plano Nacional para o Registro Civil de Nascimento*, confeccionado pela *Mobilização Nacional* que dispõe que, a partir de um diagnóstico da situação em todos os Estados da Federação, seja elaborado um programa de fortalecimento, informatização e revitalização do sistema de registro civil, propondo uma articulação com órgãos federais, a fim de viabilizar o aparelhamento integral dos cartórios, especialmente os do interior, bem como ressalta a importância da criação dos fundos de compensação para os cartórios de todo o Brasil.

Nesse patamar, citou-se que diversas ações vêm sendo implementadas por diversos órgãos federais e estaduais, tais como a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social, o UNICEF, as Corregedorias Estaduais de Justiça, o Ministério Público, a ARPEN, a ANOREG e a Sociedade Civil.

Relata ainda o Documento brasileiro que o resultado dessas ações executadas de combate ao sub-registro, é demonstrado pelas taxas de sub-registro que caiu de 22,2% para 11,5% entre 1994 e 2005. Entretanto, as Regiões Norte e Nordeste continuam liderando com os maiores percentuais de crianças sem registro de nascimento.

No tópico referente às “Boas Práticas e Inovações do Registro de Nascimento”, constante do Documento brasileiro, foi destacado, dentre outros, ao

longo de todo o País, o Projeto “Registro Cidadão”, de autoria do Ministério Público Amapaense, ressaltando que: “Por meio do projeto Registro Cidadão, o Ministério Público do Estado do Amapá conseguiu realizar uma grande mobilização, em parceria com o Tribunal de Justiça do Amapá, Secretaria de Inclusão e Mobilização Social, cartórios de registro civil, Tribunal Regional Eleitoral, Assembléia Legislativa, Secretaria Estadual de Educação, Prefeituras Municipais e parteiras”. Diz o Documento que, além do objetivo de erradicar o sub-registro no Estado, visa ainda o referido projeto, implementar uma política permanente de conscientização e valorização do registro de nascimento nos municípios e comunidades.

Ao longo da Conferência foram realizados: plenárias sobre a temática do subregistro e do direito à identidade; grupos de estudo formados pelos vários países que ali se fizeram presentes; demonstração das boas práticas realizadas por cada país.

Tudo com o objetivo de se mapearem os problemas, as prioridades e estabelecer principalmente as metas para até 2015, com a finalidade de alcançar o objetivo final que é a erradicação do sub-registro na América Latina.

Em 2008 já está programada nova Conferência sobre o tema a ser realizada no Caribe.

No evento foi informado que o Governo Federal brasileiro, por meio de sua representante, está elaborando uma proposta atinente ao Registro Civil de Nascimento que será lançada oficialmente, por meio da Agenda Social do Governo, em breve.

Para o Ministério Público do Amapá, em particular, a participação na **1ª Conferência Regional Latino Americana sobre o Direito à identidade e ao**

**Registro Universal** foi de extrema relevância, haja vista o intercâmbio travado entre os inúmeros representantes de diversos organismos internacionais e nacionais (UNICEF, BID, OEA, PLAN INTERNATIONAL, UNITED NATIONS HIGH COMMISSION FOR REFUGEES, etc), que podem contribuir de forma crucial para o desenvolvimento e a evolução do Projeto “Registro Cidadão”, além do grande conhecimento que ali foi obtido acerca das várias culturas apresentadas pelos países participantes, seus problemas e boas práticas no combate ao sub-registro.

Por fim, agradecemos o apoio da Procuradoria Geral de Justiça que nos enviou, sob seu patrocínio, ao Paraguai, brindando-nos com inigualável experiência.

GLÁUCIA PORPINO NUNES CRISPINO

Promotora de Justiça

Coordenadora do Projeto “Registro

Cidadão”

NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO

Procurador de Justiça

Integrante e Colaborador da Delegação

Brasileira na 1ª Conferência Regional

Latino

Americana sobre o Direito à Identidade e

ao Registro Universal de Nascimento

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROGRAMA INTERAMERICANO DE REGISTRO CIVIL UNIVERSAL E  
DIREITO À IDENTIDADE

(Aprovado pela Comissão em sua sessão de 15 de maio de 2007)

A ASSEMBLÉIA GERAL,

TENDO VISTO a resolução AG/RES. 2196 (XXXVI-O/06), “Cooperação entre a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e a Secretaria do Sistema das Nações Unidas, a Secretaria-Geral do Sistema de Integração Centro-Americana, a Secretaria-Geral da Comunidade do Caribe e a Secretaria da Associação dos Estados do Caribe”, na qual se resolve solicitar ao Secretário-Geral que dê continuidade às atividades de cooperação entre a Secretaria-Geral da OEA e as organizações antes mencionadas e que as fortaleça;

RECONHECENDO as obrigações dos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança de respeitar o Direito da criança a conservar sua identidade (“Direito à Identidade”)

LEVANDO EM CONTA o “Memorando de Entendimento entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Secretaria-Geral dos Estados

Americanos (SG/OEA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para a Cooperação em Matéria de Registro do Cidadão”, assinado em 8 de agosto de 2006, que diz, entre outras coisas, que a Secretaria-Geral se compromete “a fortalecer a governabilidade por meio da modernização do Estado e do reconhecimento e fortalecimento do direito à identidade por meio de programas e projetos que ampliem o acesso ao registro cidadão e a criar capacidade das instituições responsáveis pelo registro na região da América Latina e do Caribe como pedra angular de suas atividades de desenvolvimento”;

CONSIDERANDO que, em resposta às solicitações do Peru e do México, o Conselho Permanente recebeu em 13 de dezembro de 2006 um amplo relatório da Secretaria-Geral sobre os objetivos e as áreas de cooperação que serão atendidas na estrutura do Memorando de Entendimento;

TOMANDO NOTA do documento elaborado pela Secretaria Executiva de Desenvolvimento Integral (CP/CAJP-2482/07), de 17 de abril de 2007, intitulado “Reflexões preliminares sobre a universalidade do registro civil e o direito à identidade”;

CONSIDERANDO TAMBÉM que o reconhecimento da identidade das pessoas é um dos meios pelo qual se facilita o exercício dos direitos à personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil e às relações familiares, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O exercício desses direitos é essencial para a participação em uma sociedade democrática;

CONSIDERANDO que a falta de reconhecimento da identidade pode implicar que a pessoa não disponha de registro legal de sua existência, o que dificulta o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais;

DESTACANDO a importância dos registros civis como as instituições do Estado que podem garantir o reconhecimento da identidade das pessoas e,

portanto, a conveniência de fortalecê-los para assegurar que seu alcance seja universal, levando em consideração a rica e variada diversidade de culturas com identidades próprias;

RECORDANDO que a Carta Democrática Interamericana indica que a participação da cidadania nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade;

COMPROMETIDA com a construção de sociedades justas e eqüitativas, baseadas nos princípios de justiça social e inclusão social; e

TENDO VISTO a realização de uma sessão extraordinária do Conselho Permanente em 9 de março de 2007 sobre “Infância, direito à identidade e cidadania” e seu relatório correspondente (CP/doc.4202/07), e recordando que, nessa ocasião, se decidiu solicitar à Comissão Jurídica Interamericana (CJI) uma opinião sobre o alcance do direito à identidade,

RESOLVE:

1. Instar os Estados membros a que adotem medidas, como a erradicação do sub-registro, para assegurar o pleno reconhecimento do Direito à Identidade, indispensável para o exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

2. Felicitar a Secretaria-Geral pela assinatura do “Memorando de Entendimento entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Secretaria-Geral dos Estados Americanos (SG/OEA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para a Cooperação em Matéria de Registro do Cidadão” e incentivá-la a que implemente todos os objetivos constantes do memorando, de forma integral e equilibrada

3. Encarregar o Conselho Permanente de, no âmbito da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos, estabelecer um grupo de trabalho encarregado de

elaborar um Programa Interamericano de Registro Civil Universal e Direito à Identidade.

4. Solicitar à Secretaria-Geral que elabore uma proposta de Programa Interamericano de Registro Civil Universal e Direito à Identidade, que considere as seguintes diretrizes:

- a) Assegurar a universalidade, acessibilidade e, se possível, gratuidade do registro do nascimento, por meio do qual se assegura o Direito à Identidade civil, com ênfase nas pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade.
- b) Promover o enfoque multidimensional no tratamento deste tema, que leve em conta a rica e variada diversidade de culturas existentes nas Américas, uma vez que se relaciona com o gozo de direitos e liberdades, com a modernização e transparência das instituições do Estado e com a participação do cidadão nas sociedades democráticas do Hemisfério.
- c) Apoiar os governos nos processos de modernização de seus registros de identidade e nos planos nacionais de restituição da identidade, bem como a manutenção atualizada das estatísticas vitais.
- d) Promover a participação do cidadão mediante a universalização do registro civil. para proteger e demandar a vigência e o respeito do Direito à Identidade.
- e) Fomentar a cooperação regional, com vistas a aproveitar as experiências bem-sucedidas de países do Hemisfério, que implementaram programas sociais para garantir o direito à identidade de seus cidadãos e cidadãs, mediante a expedição dos correspondentes documentos públicos de identidade.

- f) Abordar, na medida do possível, aspectos tendentes a compatibilizar as legislações vigentes nos diversos Estados membros em matéria de identidade das pessoas.
- g) Propiciar a uniformidade dos sistemas de inscrição, a fim de obter instrumentos que possibilitem sua utilização nos diversos Estados membros.

5. Solicitar à Secretaria-Geral que apresente, no segundo semestre deste ano, um relatório sobre os avanços na aplicação do mencionado Memorando de Entendimento, para contribuir para os trabalhos do grupo de trabalho encarregado de elaborar o Programa Interamericano de Registro Civil Universal e Direito à Identidade.

6. Solicitar ao Conselho Permanente que continue apoiando as tarefas desenvolvidas no âmbito do “Memorando de Entendimento entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (SG/OEA) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para a Cooperação em Matéria de Registro do Cidadão”.

7. Solicitar ao Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN) que continue trabalhando no tema de “garantir o direito à identidade e a cidadania da infância e da adolescência”, segundo consta de seu Plano Estratégico 2005-08, e que mantenha informado o Conselho Permanente da OEA sobre os avanços e obstáculos na região.

8. Incentivar o BID a que conclua seu estudo e informe sobre o problema do sub-registro e a promoção do Direito à Identidade na região, diagnóstico que é de vital importância para a implementação do mencionado Programa e para a realização da Primeira Conferência Interamericana sobre o Registro Universal de Nascimento, que se realizará em Assunção, Paraguai, de 27 a 31 de agosto de 2007.

9. Convidar as organizações, órgãos especializados e entidades competentes do Sistema Interamericano e os Estados membros a encaminhar suas contribuições relevantes para os trabalhos do grupo de trabalho encarregado de elaborar o Programa Interamericano de Registro Civil Universal e Direito à Identidade.

10. Solicitar ao Conselho Permanente que informe a Assembléia Geral, em seu Trigésimo Oitavo Período Ordinário de Sessões, sobre o cumprimento desta resolução, a qual será executada de acordo com os recursos alocados no orçamento-programa da Organização e outros recursos.

## FONTES BIBLIOGRÁFICAS

**BARROS**, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos – Paradoxo da Civilização*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

\_\_\_\_\_. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2007.

**BOBBIO**, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

**BONAVIDES**, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2006.

**CENEVIVA**, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Lei dos notários e dos registradores comentada (Lei n. 8.935/94)*. São Paulo: Saraiva, 2006.

**EMILIASI**, Demétrios. *Manual dos Tabeliães*. Santa Cruz da Conceição, SP: Vale do Mogi Editora, 2008.

**FARAH**, Elias. *Cidadania*. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001.

**FARIAS**, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

**FERREIRA FILHO**, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*, 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

**HESSE**, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Dr. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

**ISRAEL**, Jean-Jacques. *Direito das liberdades fundamentais*. São Paulo: Manole, 2005.

**KASHIURA JÚNIOR**, Celso Naoto. *Crítica da Igualdade Jurídica – Contribuição ao Pensamento Jurídico Marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

**LOPES**, A. (coord.). *Derecho Civil – Parte General*. Valencia: tirant lo blanch libros, 1995.

**LOPES**, Ana Maria D'Ávila (.e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab) *Doutrina Nacional – A construção do direito fundamental à alimentação adequada no nordeste brasileiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, Ano 17, n. 68, jul – set de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**LOTUFO**, Renan; Giovanni Ettore, coord (vários autores). *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

**MARTINELLI**, Mário Eduardo. *A deteriorização dos direitos de igualdade material no neoliberalismo*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

**MORAES**, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

**NUNES**, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.

**PELUSO**, Cezar (coord.) *Código civil comentado*. Barueri, SP: Manole, 2008.

**PEREIRA**, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

**PIOVESAN**, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

**SANTOS**, Reinaldo Velloso dos. *Registro civil das pessoas naturais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

**SEVERINO**, Antonio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Cortez, 2007.

**SILVA**, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

**SIQUEIRA** Júnior, Paulo Hamilton. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

**SWENSSON**, Walter Cruz. *Lei de Registros Públicos Anotada*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

**TEPEDINO**, Gustavo. *Temas de direito civil*, Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

**VENOSA**, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2008.

**WEIS**, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1999.

## **MEIOS ELETRÔNICOS**

**ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**. Disponível em <http://noticiasarpenpe.blogspot.com/>. Acesso em: 12 abril 2008.

**ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Disponível em <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm>. Acesso em: 28 ago. 2008.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Disponível em [http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/index.php?option=com\\_content&view=article&catid=1%3Anotas&id=5130%3Acnj-realiza-em-novembro-a-semana-nacional-pelo-registro-civil-&Itemid=42](http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/index.php?option=com_content&view=article&catid=1%3Anotas&id=5130%3Acnj-realiza-em-novembro-a-semana-nacional-pelo-registro-civil-&Itemid=42). Acesso em: 5 mar. 2009.

**DIREITOS humanos e cidadania** – Algumas influências na Constituição Federal. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/>. Acesso em: 20 maio 2009.

**D'URSO**, Luiz Flávio Borges. *A construção da cidadania*. Disponível em [http://www.oabsp.org.br/palavra\\_presidente/2005/88](http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2005/88). Acesso em: 11 maio 2008.

**GLOSSÁRIO** de termos jurídicos. Disponível em <http://www2.pgr.mpf.gov.br/noticias/servicos/glossario>. Acesso em: 23 set. 2008.

**HISTÓRIA** do Registro Civil. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Registro\\_civil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Registro_civil). Acesso em: 12 fev. 2009.

**MIRANDA**, Leonel. *O problema da identidade individual*. Disponível em <http://www.sinfic.pt/SinficNewsletter/sinfic/Newsletter95/Dossier1.html>. Acesso em: 14 jun. 2009.

**O que é cidadania.** Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque\\_e\\_cidadania.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/oque_e_cidadania.html). Acesso em: 7 jun. 2008.

**PASSAPORTE** para a cidadania. Disponível em <http://www.tribunadoplanalto.com.br/>. Acesso em 2 jul. 2008.

**PORTAL DEL GOBIERNO DE LA CIUDAD DE BUENOS AIRES** - Inscripción Del Nacimiento – Instructivo. Disponível em <http://www.registrocivil.gov.ar>. Acesso em: 11 nov. 2008.

**TRIBUNA DO PLANALTO**. Disponível em <http://www.tribunadoplanalto.com.br/>. Acesso em: 24 set. 2008.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**. Disponível em <http://www.tjap.jus.br/>. Acesso em: 12 fev. 2009.